



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BÁRBARA SALVAN FRANCO

**MANIFESTAÇÕES CULTURAIS *VERSUS* MEIO AMBIENTE NATURAL: NO
CASO CONCRETO – UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS
CIRCENSES**

Tubarão
2011

BÁRBARA SALVAN FRANCO

**MANIFESTAÇÕES CULTURAIS *VERSUS* MEIO AMBIENTE NATURAL: NO
CASO CONCRETO – UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS
CIRCENSES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Wânio Wiggers, Msc.

Tubarão

2011

BÁRBARA SALVAN FRANCO

**MANIFESTAÇÕES CULTURAIS *VERSUS* MEIO AMBIENTE NATURAL: NO
CASO CONCRETO – UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS
CIRCENSES**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 09 de junho de 2011.

Professor e orientador Wânio Wiggers, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Guilherme Marcon, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Ricardo Willemann. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos os seres que têm seus prantos abafados, suas dores menosprezadas, suas vozes caladas e seus direitos esquecidos, pela ínfima razão de ser tidos como irracionais. Obrigada por fazerem parte da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nair e Evaldo, pelos ensinamentos de garra, persistência e determinação transmitidos em todos esses anos, essências de minha existência. Amo vocês.

Ao meu refúgio, minha irmã Mariana, companheira de todas as horas, que nos momentos de necessidade encontrava-se disposta a me ouvir a qualquer hora do dia. Obrigada por tudo!

Ao meu namorado, Guilherme, agradeço exaustivamente por toda dedicação, esforço para conclusão deste trabalho, pelos momentos de compreensão, de amor, pela confiança depositada em minhas mãos, pelas horas dos seus dias que me foram cedidas, pelo entusiasmo nos momentos em que eu já não possuía forças, por compartilhar e aceitar minhas aspirações e meus pensamentos. Muito obrigada!

As minhas amigas, que compreenderam minha ausência e incentivaram a confecção deste trabalho, em especial Isabela e Cláudia, sei que podemos passar longos períodos distantes, mas nossa amizade perdurará para sempre!

As minhas colegas de faculdade, hoje amigas leais, Jaciara, Liziane, Simone, Yara, Mirella, obrigada por transformar meu cotidiano em sinônimo de confiança, alegria e amizade.

A força superior que me guia e me empenha a acreditar em meus ideais e nunca abandoná-los.

Ao meu orientador, Wânio Wiggers, por acreditar na realização deste trabalho, pelas sugestões sempre oportunas e pela confiança em mim depositada.

Aos colegas de trabalho da 1º Vara Cível da comarca de Tubarão, meu muito obrigada, não apenas pelos ensinamentos jurídicos, mas também pelos ensinamentos de vida!

A todos os animais que fazem parte ou que passaram por minha vida e deixaram lições de amor, caráter, lealdade e companheirismo. "Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante" (Albert Schweitzer).

“Para mim, a vida tem um valor absoluto, seja um animal, uma planta ou um humano. Somos todos terráqueos e dividimos o mesmo espaço, para mim não há ser superior na terra. Precisamos agora aprender a conviver em harmonia com o planeta, com as plantas e animais se quisermos salvá-lo” (Marta Naufal Arruda).

RESUMO

O presente trabalho possui, como escopo, a análise da colisão entre meio ambiente natural *versus* manifestações culturais no que concerne ao entretenimento sustentado pela utilização de animais em espetáculos circenses, exteriorizando que tais condutas não são legítimas para gerar alegria e diversão, eis que oposto do que é alegado por seus praticantes. Tais práticas incitam sofrimento e crueldade animal, estudadas sob a perspectiva do direito dos animais, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sob a ótica constitucional de vedação de submissão de animais à crueldade. Neste raciocínio, clama-se pelo término destas apresentações. Analisando brevemente a origem histórica dos direitos dos animais e, posteriormente, o uso de animais em circos, percebe-se que a crueldade e os maus tratos são comuns na vida destes animais, bem como se constata que não há qualquer necessidade ou justificativa plausível para sua permanência, salvo interesses econômicos, ganância, ignorância daqueles que insistem na utilização desses seres. O tema é polêmico e possui fundamental importância, pois, apesar da vedação constitucional no que tange à crueldade contra os animais, bem como vedação do emprego de animais em circo daquela previstas expressamente em algumas leis infraconstitucionais, mormente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da farra do boi, os animais continuam sendo utilizados de forma cruel, sem qualquer respeito a sua essência, ao seu bem-estar, à vida digna e livre. Demonstra-se que não há como existir lazer ou manifestação cultural quando milhares de seres vivos estão sendo desrespeitados e mal tratados. Não há conflito constitucional, pois, se de um lado há o direito do homem ao lazer e a cultura, de outro há o direito à vida digna, sem sofrimento, sem crueldade. Também se ressalta que a educação ambiental e o empenho de toda a sociedade e de movimentos em prol dos animais são fundamentais para que estes deixem de ser utilizados em tais práticas. A moralidade, a ética e o respeito devem pautar a conduta humana, eis que os animais merecem e são dignos de compaixão, benevolência, amor e respeito, sendo qualquer ato que demonstre o contrário deve ser extinto, pois não condiz com os princípios morais que devem reger a vida do homem, juntamente com os animais.

Palavras-chaves: Animais. Espetáculos circenses. Manifestação Cultural. Meio Ambiente Natural. Crueldade.

ABSTRACT

The present work has, as scope, the analysis of the collision between the natural environment versus cultural events about the entertainment supported by use of animals in circus shows, externalizing that such conducts are not legitimate to bring joy and fun in the opposite of it is claimed by its practitioners. These practices incite animal cruelty and suffering, studied from the perspective of animal rights, from ecologically and balanced environment rights and under the perspective of constitutional prohibition of animal-cruelty submission. Under this reasoning, we claim by the end of these presentations. Briefly reviewing the historical origin of animal rights and the subsequent use of animals in circuses, we find that cruelty and maltreatment are common in lives of these animals, as well as we noticed there is no necessity or plausible justification for its permanence, unless economic interests, greed and ignorance of those who insists on the use of these beings. The topic is controversial and has fundamental importance because despite the constitutional prohibition regarding cruelty against animals, as well as the prohibition of employment of animals in circuses are expressly provided for in some laws under the Constitution, especially the Supreme Court understanding of, as example “a farra do boi¹”, animals continue to be used in a cruel way, without any regard to their essence, their welfare or a life of dignity and freedom. It is shown that there can be no recreational or cultural event when thousands of living beings are disrespected and mistreated. There is no constitutional conflict because, if in one hand the human right to leisure and culture exist, there is another right, dignified life, no suffering, without cruelty. It is also emphasized the environmental education and commitment of the whole society and movement for animals welfare are fundamental to these practices cease to be used. Morality, ethics and respect should guide human conduct because animals deserve and are worthy of compassion, kindness, love and respect, and any act that demonstrates the opposite should be abolished because it is not consistent with moral principles which should govern the life of man beings together animals.

Keywords: Animals. Circus shows. Cultural events. Natural Environment. Cruelty.

¹ Typical South Brazilian cultural event brought by Portuguese settlers when an ox is cruelty killed.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

LCA – Leis de Crimes Ambientais

STF – Supremo Tribunal Federal

PSDB – Partido Social da Democracia Brasileira

CMADS – Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CEC – Comissão de Educação e Cultura

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

PT – Partido dos Trabalhadores

PL – Projeto de Lei

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	11
1.2	JUSTIFICATIVA	13
1.3	OBJETIVOS	14
1.3.1	Objetivo geral	14
1.3.2	Objetivos específicos	14
1.4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	14
1.5	DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	15
2	FAUNA E SUA TUTELA JURÍDICA.....	17
2.1	BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	17
2.2	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS.....	24
2.3	ANIMAIS COMO SERES DETENTORES DE DIREITO	26
2.4	ESPÉCIES DE FAUNA	30
2.5	PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	33
3	CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E SEUS ASPECTOS	36
3.1	MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	39
3.2	MANIFESTAÇÃO CULTURAL.....	42
3.3	COMPETÊNCIA AMBIENTAL.....	45
3.3.1	Classificação das Competências Ambientais	46
3.3.2	Da competência para legislar sobre a fauna	47
3.4	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E NA PROTEÇÃO DA FAUNA.....	49
4	COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	522
4.1	ANIMAIS UTILIZADOS EM CIRCO: LEIS E PROJETOS DE LEI EXISTENTES.....	533
4.2	HISTÓRIA DO CIRCO	566
4.3	A ARTE CIRCENSE NO BRASIL.....	59
4.4	O ADESTRAMENTO DADO AOS ANIMAIS EM CIRCO	600
4.5	SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE	65
4.6	A DOMESTICAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS EM CIRCOS ...	688
4.7	ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CIRCO.....	71

4.8	OCORRÊNCIAS COM ANIMAIS EM CIRCOS.....	73
4.9	CIRCO SEM ANIMAIS CORRESPONDE AO FIM DA CULTURA CIRCENSE?	75
4.10	ANIMAIS EM CIRCO: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.....	766
5	CONCLUSÃO.....	84
	REFERÊNCIAS	86
	ANEXOS	90
	ANEXO A –.....	91
	ANEXO B –.....	93

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, requisito para conclusão do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, trata do conflito entre manifestações culturais *versus* meio ambiente natural no que tange a utilização de animais em espetáculos circenses.

A utilização de animais em circos, apesar de, hodiernamente, grande parte da sociedade admitir ser cruel e desnecessária, perdura, eis que há aqueles que creem que se trata de uma manifestação cultural imprescindível para a vida da cultura circense no Brasil.

Defronte a esta matéria, há ocorrência de um paradoxo constitucional, quais sejam meio ambiente natural *versus* manifestações culturais.

Para a acadêmica, é de mister importância essa problemática, eis que os animais são detentores de direitos e merecem espaço nas discussões jurídicas.

Para a universidade, este estudo é importante para promover o curso de direito e para agregar bibliografias acerca deste paradigma, que é insuficientemente explorado nos bancos acadêmicos.

Para a sociedade, o presente tema é relevante, pois os animais estão inseridos no cotidiano, bem como, é necessário ser sabido por todos que esta manifestação cultural, tida como entretenimento é, na verdade, uma subjugação dos animais, mormente no momento de seu treinamento e que abala a saúde psíquica e o seu bem-estar.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Análise da colisão entre manifestações culturais e meio ambiente natural, no que concerne à utilização de animais em espetáculos circenses.

O artigo 225 da Constituição Federal, no que tange a meio ambiente, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL,1998).

O termo Meio Ambiente é algo subjetivo de valorar-se. Entretanto, é da cognição de todos que a manutenção da vida é essencial, seja humana, animal ou vegetal, e que por essa razão o meio ambiente deve ser preservado e respeitado.

Destarte, salienta-se que os animais, bem como todos os demais seres habitantes do plano terrestre são detentores de direitos e que merecem que estes sejam respeitados e não violados.

É notório que os animais expostos nos circos sofrem diversos tipos de maus-tratos em relação ao seu bem estar físico e psíquico. Contudo, sendo estes, por muitas vezes ocultados pela justificativa cultural “entretenimento” e pela sensação de superioridade humana perante o animal que, submetido a tal prática é inferiorizado, igualando-se a um objeto, uma coisa, sem desejos e capacidade de exteriorizar suas vontades básicas.

O *Homo Sapiens Sapiens* é o ser que possui suas aptidões mentais mais desenvolvidas. Todavia, os animais têm as mesmas necessidades e anseios básicos como aqueles, tais como água, comida, abrigo e o desejo de não sentir dor.

Sem nenhuma dúvida, um dos maiores equívocos que a humanidade pode cometer é ignorar a existência de seres que possuem qualidades que vão além de servi-los. Muito pelo contrário, tais seres possuem capacidades que os seres humanos perderam ou nunca possuíram.

Tal erro também se fez presente historicamente na lei, pois não se deu a devido valor em tutelar a fauna no âmbito jurídico. Tal lacuna pairou séculos em displicência, e somente com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, legislou-se acerca da matéria faunística.

Neste sentido, surgem alguns questionamentos, os quais, através dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pretende-se alcançar com o presente estudo respostas sobre discussões dos direitos fundamentais, tais sejam meio ambiente cultural e meio ambiente ecologicamente equilibrado, no caso concreto, utilização de animais em espetáculos circenses.

Em casos de colisão de meio ambiente cultural e meio ambiente ecologicamente equilibrado, qual destes princípios fundamentais prepondera? A prática de utilizar animais em circos faz parte da cultura brasileira? O fim da utilização de animais em circo acarreta no fim da cultura circense? Os animais expostos em circos não são submetidos a crueldades?

1.2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a seleção do tema ora proposto por sua ausência de repercussão e estudo no mundo jurídico, acadêmico e social.

É de relevância social pelo fato de que os animais também fazem parte do mundo fático e jurídico em que os humanos fazem parte, sendo, por esta razão, detentores de direitos que devem ser tutelados e respeitados.

Os animais são seres que gozam de vontades próprias, anseios e sentimentos, mesmo que não consigam expressá-los de forma compreensível ao ser humano. Assim, os mesmos não podem ser expostos de forma excessiva, inconsequente e cruel às práticas de quaisquer gêneros que acabem por suprimir seus direitos de existência sadia.

As crueldades que os animais sofrem pelas mãos dos homens estão além do nossa compreensão. Partindo desse raciocínio, práticas que expõem os animais a maus tratos e crueldades acabam por identificar o perfil das pessoas da sociedade, ou seja, aquele que pratica tais atos fere eticamente a imagem da população em que está inserido.

Nos espetáculos circenses que empregam animais, o homem coloca-se em um patamar acima daqueles, ou seja, trata os animais como meros objetos por acreditar que são seres inferiores, assim como o molestador faz isso com aquele que molesta, e o vassalo com seu escravo.

Inicialmente, o ordenamento jurídico considerou os animais como coisas suscetíveis de apropriação e comercialização, mesmo porque, diariamente, milhares deles são capturados e mortos no comércio legal ou clandestino de vida animal.

No caso dos animais em circo, estes são também submetidos à crueldade, pois ficam enclausurados em jaulas ínfimas, muitas vezes ficam dias sem serem alimentados em prol do “entretenimento”.

Mediante fato descrito, existe um choque de direitos fundamentais, ou seja, o direito ao meio ambiente natural, que engloba o bem estar animal, em contraposto o direito as manifestações culturais.

Diante destas colocações, o tema abordado despertou interesse em ser pesquisado por ser atual e com relevância no exercício de defesa dos animais. Levando-se em consideração que, se um ser sofre, esse sofrimento não deve ser desconsiderado, haja vista que faz parte de um todo, que incumbe a todos sua defesa.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Exteriorizar a realidade em que os animais empregados em circo estão inseridos mediante a relação polêmica entre meio ambiente natural e meio ambiente cultural.

1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da monografia são:

- a) Evidenciar a evolução histórica do direito dos animais;
- b) Demonstrar que os animais são sujeitos de direito;
- c) Diferenciar as espécies de fauna;
- d) Identificar os direitos fundamentais aplicados à prática de utilização de animais em espetáculos circenses;
- e) Verificar se há crueldade no momento do adestramento dos animais em circo;
- f) Elencar incidentes que comprovem ser arriscado para o público, bem como para a coletividade, o uso de animais em circos;
- g) Concretizar que o fim do emprego de animais em circos não acarreta a inexistência da cultura circense.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Busca-se, com o presente capítulo, delimitar os meios metodológicos, determinando tipo de pesquisa, métodos, técnicas e instrumentos de coletas de dados que deverão ser utilizados ao longo da pesquisa monográfica.

Deste modo, pretende-se utilizar, quanto ao método de abordagem, o **indutivo e dialético** e, quanto ao tipo de pesquisa, **bibliográfica e documental**.

Para Galliano, “método é um conjunto de etapas, ordenadamente dispostas, a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado fim” (GALLIANO, 1986, p.6 apud LEONEL, MOTTA, 2007, p.77).

Os métodos são classificados em dois tipos: **método de abordagem e método de procedimento**. Os métodos utilizados na pesquisa monográfica serão, quanto à abordagem, dialético e indutivo que, no dizer de Cervo, Bervian “[...] as premissas de um argumento indutivo correto sustentam ou atribuem certa verossimilhança a sua conclusão. Assim, as premissas são verdadeiras, o melhor que se pode dizer é que a sua conclusão é, provavelmente, verdadeira” (BERVIAN, CERVO, 1978, p.25 apud LAKATOS, MARCONI, 2003, p.86). Em outras palavras, será estudada, de forma exaustiva e aprofundada, a utilização de animais em espetáculos circenses, bem como concluir que não é necessário o emprego daqueles para a existência de mencionado espetáculo. Já no que concerne ao método dialético, nas palavras de Leonel e Motta, “a dialética é uma abordagem que tem como objetivo a obtenção da verdade a partir da observação e superação das contradições dos argumentos, implicando no clássico raciocínio da tese, antítese e síntese” (LEONEL, MOTTA, 2007, p.69), ou seja, no trabalho ora elaborado serão estudados os animais utilizados em circo como tese, buscando conclusões se há existência de crueldade ou trata-se de um evento cultural.

1.5 DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos. Inicialmente, o trabalho abordará a história do direito dos animais no Brasil, explorará a Declaração dos Direitos dos Animais e demonstrará que os animais são seres detentores de direito. Também identificará as espécies de fauna e demonstrará a importância do princípio da educação ambiental.

Posteriormente, estudará o conceito de meio ambiente e seus aspectos, trabalhará o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em seguida, abordará as manifestações culturais. Explanará a competência ambiental, bem como sua classificação e sua atuação para

legislar sobre a fauna e, para concluir, abordará o princípio da proporcionalidade entre as manifestações culturais e o meio ambiente natural.

Por fim, após este estudo, trabalhará a questão da colisão de direitos fundamentais, exporá acerca dos projetos de leis e leis existentes que coíbem a prática de utilização de animais em circos. Exibirá a história do circo, bem como a cultura circense no Brasil. Exteriorizará o adestramento dado aos animais em circos, a submissão destes à crueldade, abordará a domesticação de animais silvestres e exóticos nos circos, mostrará a utilização de animais domésticos nesses ambientes, exemplificará alguns incidentes com animais e questionará se o circo, sem animais, culminará no fim da cultura circense.

2 FAUNA E SUA TUTELA JURÍDICA

O presente capítulo tem como objetivo explicar a origem da tutela jurídica à fauna, bem como delimitar o movimento histórico desta proteção no Brasil, explicitando a relevância da Declaração Universal de Direito dos Animais, delimitando as espécies de fauna, demonstrando que os animais são seres detentores de direitos, bem como a importância do princípio da educação ambiental como norteador das ações humanas perante o meio ambiente.

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

A época das grandes navegações, movida pela voracidade dos imperialistas das principais realidades europeias, ocasionou grande martírio para animais que viviam nas regiões exploradas.

Neste sentido, destaca Levai (2004, p.365):

À medida que novas terras iam sendo assenhoradas pelo invasor, a natureza sofria um processo de devastação. Sabe-se que a conquista de territórios na América, na Ásia e na África redundaram na caça e no aprisionamento de uma infinidade de bichos silvestres - onças, macacos, leões, tigres, elefantes, girafas, ursos, papagaios, etc. - transportados, em condições precárias, nos porões das caravelas e das galés. Submetidos à penosa travessia pelo oceano, muito desses animais morriam no trajeto. Os sobreviventes, caso não utilizados como símbolo de ostentação pelas Cortes, eram destinados ao comércio, às companhias mambembes ou então, às jaulas de colecionadores excêntricos.

É perceptível a intenção de exploração demasiada dos recursos naturais dos grandes navegadores no Brasil, na lendária carta de Pero Vaz de Caminha, demonstrando o notório interesse do colonizador nas riquezas naturais do solo brasileiro:

Esta terra, Senhor, me parece tamanha, toda cheia de grandes arvoredos. Nela até agora não pudemos saber que haja ouro, nem prata, nem nenhuma cousa de metal, bem de ferro; nem lho vimos. A terra, porém, em si, é de muito bons ares, Águas são muitas, infinitas. Mas o melhor fruto que nele se pode fazer me parece que será salvar esta gente (sic) (trecho da Carta a El-Rey D.Manuel, datada de 1-5-1500).

A embarcação nau Bretoa portuguesa retornou ao seu país de origem em 1511 carregada de inúmeros espécimes de exemplares da fauna brasileira, como papagaios, bugios e saguis, inaugurando a rota marítima das grandes explorações (Levai, 2004, p.25).

Há registros históricos que, na mesma época, fora interceptado em águas europeias uma embarcação francesa pirata, a nau Pèlerine, repleta de produtos contrabandeados no Brasil, tais como: 5.000 toras de pau-brasil, 3.000 peles de felino, 600 aves e 300 macacos (Levai, 2004, p.25).

Evidente que leis de proteção aos animais, no tempo que predominava a política mercantilista sobre os produtos da colônia, inexistiam.

Neste sentido, destaca Levai (2004, p.25) que “sob a perspectiva unilateral do colonizador ávido pelas riquezas brasileiras, florestas e bichos selvagens tornavam-se empecilhos às expedições bandeirantes e, portanto, passíveis de destruição”.

A legislação aplicada no Brasil na fase colonial denominava-se Ordenações do Reino (Manuelinas e Filipinas), que trazia em seu âmago algumas ponderações relacionadas à proteção da flora e fauna, todavia seu intuito era diverso e não ambiental, ou seja, o interesse econômico lusitano.

Cada momento histórico ensejou, no Brasil, imensas fases de devastação da natureza como, por exemplo, ciclos do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do gado, do ouro. Diante disto, aborda Levai (2004, p.26): “Bandeirantes e tropeiros atentava, impiedosamente, contra a fauna e a flora da terra, imbuídos de um atávico sentimento de hostilidade em relação aos índios, às florestas e aos animais”.

Entre outras peculiaridades históricas, cabe ressaltar também a exploração e a caça desenfreada e cruel contra os cetáceos que ocorreu ao longe de três séculos na costa litorânea brasileira, período que se aproveitava tudo destes grandes animais: carne, óleo, barbatanas, ossos e tripas, através do ritual denominado de arpoamento, como bem descreve a historiadora Ellis (apud Levai, 2004, p.27).

Ao impacto do ferro o animal estremece de dor e susto. Em contorções e arrancos, a emitir sibilantes sons metálicos, expelia jatos intermitentes de vapor. Espadanava e estrebuchava, golpeava e espancava furiosamente o mar [...]. No momento oportuno a lança riscava o espaço e se encravava entre as costelas do mamífero. [...] E depois era a agonia do gigante, quase sempre lenta e prolongada.

Foi necessário aguardar a emancipação política – consumada formalmente em 1822, para que o Brasil começasse a se organizar como Nação, elaborando suas próprias normas. Todavia, mesmo depois de instaurado o estado de direito, bem como não serem mais aplicados em território nacional os ordenamentos colonialistas, os brasileiros continuavam a explorar de forma pungente a flora e a fauna pátria, promovendo irreparáveis danos na Mata Atlântica e na Floresta Amazônica.

Durante todo o período colonial e nos tempos imperiais houve demasiados maus tratos contra animais, principalmente aqueles utilizados em serviços de tração.

Em 6 de outubro de 1886 foi inserida, no Código de Posturas de São Paulo, a primeira norma jurídica relacionada à proteção dos animais, conforme seu artigo 220 preceituava:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração” (Brasil,1886).

Ao longo de mais de quatro séculos, no Brasil, estiveram os animais à margem da lei.

Cabe destacar que os animais selvagens, no âmbito jurídico, sempre foram vistos como coisas de ninguém (*res nullius*) suscetíveis de apropriação e comercialização, o que é comprovado mediante o comércio legal e clandestino de vida animal.

Ressalta-se a pior condição que se encontram os animais domésticos, vítimas de maus-tratos, pois não existia nenhuma tutela jurídica aplicada em seu favor.

Somente após duas décadas da proclamação a República começou a despontar, no cenário brasileiro, preceitos legais de proteção ao meio ambiente/fauna.

No Brasil, em 1924, passou a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos Animais, o qual regulamentava as Casa de Diversões Públicas, proibindo as corridas de touros, garraios novilhos, de galos e canários, dentre outras diversões que causavam sofrimento aos animais (RODRIGUES, 2006, p.76).

Uma década após, foi criado, com força de lei, o Decreto 24.645 de 1934. Na época de Ditadura civil, Era do Presidente Getúlio Vargas, sendo que, sobre mencionado decreto, leciona Rodrigues (2010, p.66): “[...] surge com total força de lei o Decreto 24.645 de 1934, definindo trinta e uma figuras típicas de maus tratos aos Animais”.

Destaca-se que o supramencionado Decreto encontra-se parcialmente em vigor atualmente, uma vez que não houve revogação expressa ou tácita. Nesse aspecto, confirma Levai (2004, p.31): “Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-la, o que até o momento não aconteceu”.

O mérito do Decreto 24.645 de 1934 constituía em reforçar a proteção jurídica aos animais por meio de vários dispositivos próprios, passíveis de enquadramento penal, cabendo destacar o art. 3º do referido decreto, que disciplinava considerando maus tratos (Brasil, 1934):

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive, assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não; VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc. conjunto a animais da mesma espécie; IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se (sic);

[...]

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal; XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas; XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite; XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros; XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX – arrojá-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros,

beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

O supracitado decreto inovou, também, ao tratar a definição de animais como sendo todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto aos daninhos, bem como deixa clara a possibilidade de o Ministério Público e, pelos membros de associações de proteção animal, assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal (Brasil, 1934).

Surge, em 1941, a tipificação da conduta de prática de atos cruéis contra animais em razão do art.64 do Decreto-lei 3.688, ainda em vigência, denominada como Lei de Contravenções Penais, o qual não revogou o Decreto 24.654/34, mas complementou-o com preceitos que visam tutela em prol dos animais².

Percebendo que pouco restaria da fauna silvestre brasileira, mediante tamanha exploração, a Câmara Federal aprovou, em 1943, o Decreto-lei nº 5. 894, conhecido como Código de Caça, o qual estabelecia, de acordo com seu artigo 3º, que caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres a fim de apanhá-los vivos ou mortos e, também, no parágrafo único deste mesmo artigo, que os animais domésticos que, por abandono, se tornarem selvagens, poderão também ser objeto de caça.

Para Levai, tal código compactuava com a matança e, de fato, gerou muita polêmica no momento histórico que foi criado. Todavia, em 1967, foi substituído pela Lei de Proteção à Fauna (Lei Federal 5.197/67), que declarou ser proibida a caça profissional, bem como vedou o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem em sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Em fevereiro do mesmo ano, criou-se o Decreto-lei nº 221, conhecido como Código de Pesca, que continha, em seus dispositivos, normas de como tratar de animais aquáticos e disciplinava acerca da atividade da pesca. Tal Decreto-lei foi alterado, em parte, pela Lei Federal nº 7.679/88, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências, impôs restrições à chamada “pesca predatória”, sendo esta realizada mediante uso de instrumentos proibidos, como armadilhas, tarrafas e explosivos.

2 Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Em 1979, na data de 08 de maio, em âmbito Federal, passa a vigorar a Lei 6.638, que estabeleceu normas para a vivisseção de animais³.

Na década de 80, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de número 6.938/81 de 31.09.1981, definiu a fauna como meio ambiente, disciplinando a ação governamental e inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental, bem como, em 1985, a Lei 7.347 protegeu os interesses difusos e, conseqüentemente, a fauna, ao instituir a ação civil pública por danos ocasionados contra o meio ambiente. Ambas as leis federais efetivaram largamente instrumentos processuais para que o Ministério Público atuasse em prol do meio ambiente e dos animais.

Em 1987, foi coibida a pesca de toda espécie de cetáceos (baleias, botos e golfinhos), bem como qualquer forma de molestamento intencional nas águas jurisdicionais brasileiras pela Lei de Proteção à Baleia – Lei 7.643, promulgada em 18.02.1987.

A promulgação da atual Constituição Federal em 1988 trouxe grandes expectativas em relação à vigia dos animais ao inserir, em seu artigo, 225, o §3º, que deixa explícito o objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções àqueles que praticam ato lesivo ou ameaçam a vida em todas as suas formas. Este preceito legal foi regulamentado com a edição da Lei 9.605 de 12.02.1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), a qual está dividida em oito capítulos. O Capítulo V trata dos crimes contra o meio ambiente e divide-se em cinco seções, sendo que a seção I refere-se aos crimes contra a fauna. Nesse sentido, pondera Levai (2004, p. 32):

A promulgação da atual Constituição Federal renovou as esperanças voltadas à proteção dos animais, mesmo porque um dos seus principais dispositivos – aquele que se propõe em proteger a fauna, evitar a extinção das espécies e proibir a crueldade (art.225,§1º, inciso VII) – foi incorporado ao texto da maioria das Constituições Estaduais, e também inspirou a redação do artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que considera infração penal a conduta de crueldade para com os animais.

Cabe ressaltar que a Lei 9.605/98 define o que são crimes ambientais e tutela de direitos básicos dos animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, entre os seus oitenta e dois artigos, nove dos quais constituem crimes contra a fauna, bem como vedam a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, inclusive a caça profissional, entre outros (Rodrigues, 2010, p.67).

3 Vivisseção é um procedimento cirúrgico realizado em animal vivo (Laerte, 2004, p.63).

Destaca Rodrigues (2010, p.68), que a Lei dos Crimes Ambientais “englobou, em regra, outros diplomas de proteção anteriormente mencionados, como o antigo Código de Caça, Lei 5.197/67, alterado pela Lei 7.653/88 e o Código de Pesca, Lei 7.643/87”.

No que concerne à tutela ao meio ambiente destaca-se, também, o Decreto 3.179 de 21.10.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao ambiente.

No ano de 2000, a Lei 9.985 regulamentou o art. 225, §1º, incisos I, II, III e IV da atual Carta Magna, instituindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza.

Cabe mencionar, acerca da matéria de tráfico internacional de animais silvestres, que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, sendo que tal convenção objetiva impedir o comércio ilegal e regular do comércio internacional de animais. Todavia, infelizmente, ainda representa grave fator de ilicitudes, impunidades e crueldades. O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas que, segundo os especialistas, hoje se misturam tanto que são encarados como único. Movimenta aproximadamente US\$ 10 bilhões por ano e o Brasil participa desse mercado com cerca de US\$ 1 bilhão ao ano. (RENCTAS - Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres, apud SZPILMAN, 2005)⁴.

O Brasil é um país em que a legislação ambiental é tida como uma das mais avançadas do mundo, pois o fundamento jurídico de tutela à fauna está inserido na atual Constituição Federal.

Rodrigues (2010, p. 69) ensina:

[...] o protecionismo aos animais fortaleceu-se com o teor da Carta Magna, a qual elevou os bens ambientais à condição de bem público, passando a receber uma especial atenção por parte do legislador através do art.225, §1º, inc.VII, o qual, abrigando toda e qualquer classificação de Animais, obrigou o Poder Público de dedicar proteção à fauna.

Normas que disciplinam sobre a proteção aos animais existem e vigoram, inclusive na atual Lei Maior. Ocorre que, para a efetivação de todo esse aparato legal, é necessário o exercício da cidadania culminada com consciência de que os animais são seres que merecem ter sua existência resguardada, bem como é necessária, também, a efetiva ação das autoridades para que seja concretizada a tutela à fauna, garantindo um meio ambiente sadio e equilibrado.

4 Dados disponíveis em: <http://www.institutoaqualung.com.br/info_trafigo34.html> Acesso em: 15 mar. 2011.

2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

Os movimentos que levaram à tutela dos direitos dos animais ou à defesa destes iniciaram-se no mundo em 1822, quando as primeiras normas que coíbiam crueldade direcionada aos animais foram apresentadas na Inglaterra mediante do “*British Cruelty to Animal Act*”. A primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisa foi proposta no Reino Unido, em 1876, através da supramencionada *British Cruelty to Animal Act*. Todavia, há registros da existência de uma legislação que visava à proteção animal em 1641, na colônia de *Massachussets Bay*, Estados Unidos. Tal lei propunha que “ninguém pode exercer tirania ou crueldade para com qualquer criatura animal que habitualmente é utilizada para auxiliar nas tarefas do homem” (Rodrigues, 2010, p. 330).

Em seguida, países como Alemanha e Itália editaram suas primeiras regras em prol do bem-estar animal e contra os maus tratos, em 1838 e 1848 respectivamente (idem, ibidem).

No ano de 1911, novamente na Inglaterra, introduziu-se a ideia de averiguar a proteção dos Animais contra os atos humanos e institui-se o *Protection Animal Act* (Rodrigues, 2010, p. 331).

Em 1940, a União Pan-americana celebra, em Washington, a promulgação da Convenção Americana para a Proteção da Fauna e da Flora. Com isso, os Estados Unidos da América do Norte editam o *Welfare Animal Act* em 1966 (Araujo, 2003, p. 312).

Todavia, apenas em 1978 foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos direitos dos animais: a Declaração Universal de Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data (Levai, 2004, p. 74).

Nas palavras de Rodrigues (2000, p. 333)

Protecionista, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da e integridade dos Animais. [...] Adotou uma nova filosofia de pensamento sobre o direito dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais. [...] ainda que existam inúmeras convenções internacionais e leis.

Dias (2000, p. 333) preceitua sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo. Por esta razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.

Como já supramencionado, a declaração foi subscrita pelo Brasil por ocasião do encontro internacional Bélgica, sendo que essa carta de intenções possui o seguinte teor:

Art. 1º) Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º) O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.

Art. 3º) Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

[...]

Art. 4º) Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se, (grifo nosso)

2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º) Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie;

[...]

Art. 6º) 1) Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural; 2) Abandonar um animal é ação cruel e degradante.

Art. 7º) Todo animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso.

[...]

Art. 9º) Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor.

Art. 10º) 1) Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem; (grifo nosso)

2) As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal. (grifo nosso)

[...]

2) As cenas de violência contra os animais devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se tiverem por finalidade evidenciar ofensa aos direitos do animal.

[...]

2) Os direitos do animal devem ser defendidos por lei como os direitos humanos.

Sobre a mencionada declaração, assevera Araújo (2003, p.313):

Bem pode o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que ‘ *Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direitos à existência*’, ainda que não especifique se trata do direito à existência de indivíduos – o que parece coadunar-se com a noção preambular de que ‘ *todo animal possui direito*’, ou com a noção do art.2,1, de que ‘ *todo animal tem direito a ser respeitado*’, significando ‘todo animal’ o mesmo que ‘cada animal’, cada indivíduo de cada espécie -, ou se se trata antes um direito à existência espécie da , colectivamente considerada de acordo

com os valores da biodiversidade - o que parece resultar da ênfase que o Preâmbulo coloca na necessidade do reconhecimento, pela raça humana, do '*direito à existência das outras espécies animais*', do facto de se proibir o extermínio de outros animais pelo homem '*como espécie animal*'(sic).

Nesse sentido Levai (2004, p. 74) relata:

Referido texto, embora, considerado pela opinião pública e pelas associações protetoras como sendo o baluarte da causa animal, não possui força de lei. Trata-se, na verdade, de um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo brasileiro. Ademais, ele não possui forma de tratado tampouco estabelece sanções àqueles que infringem, faltando-lhe poder coercitivo. Subsiste, todavia como carta de princípios, de natureza moral, fonte indireta para aplicação da lei.

No momento de sua proclamação pública, teria recebido uma adesão tácita dos países participantes da assembleia da UNESCO, sem que se estabelecesse, todavia, eventual mecanismo para seu funcionamento pátrio, apesar de ter acolhido a louvável ideia de considerar um animal como sujeito de direitos.

Todos os animais têm o mesmo direito à vida. Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem. Nenhum animal deve ser maltratado. Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser abandonado. Nenhum animal deve ser usado em experiências que causem dor. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida. A poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes contra os animais. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei. O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Portanto, a Declaração Universal de Direitos dos Animais é de grande valor, uma vez que, mesmo sem força de lei nacional, serve como parâmetro para nortear as atitudes humanas perante os animais, bem como orientar os operadores de direito no momento de fundamentar suas decisões.

2.3 ANIMAIS COMO SERES DETENTORES DE DIREITO

Muito se discute sobre a personalidade dos animais, se estes são racionais, se possuem direitos, se são capazes de expressar seus sentimentos, bem como de sentir dor. Durante a evolução dos direitos dos animais, duas ramificações tornaram-se proeminentes:

grupos que lutam pelos direitos dos animais e grupos que lutam pelo o bem-estar (utilitarismo⁵) deles.

Influenciado por Tom Regan⁶ e outros pensadores, o grupo que defende o direito dos animais acredita que todo animal tem direito à vida, bem como à liberdade.

Neste sentido, preceitua Chuahy (2009, p.19):

[...] os animais devem ter direitos legais assim como os humanos: direito a não sofrer, à vida e à liberdade, direitos inatos e não dependem de outros. Por exemplo, defensores dos Direitos dos animais acreditam que eles não devem ser utilizados em laboratórios, mesmo que os benefícios aos animais ou aos humanos sejam considerados maiores que o sofrimento animal. Regan argumenta que chutar um cachorro é moralmente errado porque o faz sofrer, não porque o homem está cometendo um ato de violência. O animal tem valor moral independentemente do homem.

Entretanto, inicialmente faz-se necessário, para compreender a categoria jurídica do objeto de direito em que os animais não humanos estão, é relevante fazer a análise da terminologia “sujeito de direito” em termos práticos.

Coelho (2003, p.138) elucida que

sujeito de direito é o centro das imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação dos conflitos de interesses que envolvem direto e indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanas.

O ordenamento jurídico delimita sujeito de direito em duas espécies de pessoas de direitos, como explana Gonçalves (2006, p.75):

a ordem jurídica reconhece duas espécies de pessoas: a pessoa natural (o ser humano, também chamado em alguns países de pessoa física), e a pessoa jurídica (agrupamento de pessoas naturais, visando alcançar fins de interesse comum, também denominada, em outros países, pessoa moral e pessoa coletiva).

Tanto a pessoa natural quanto a jurídica possuem personalidade jurídica e, por essa razão, são detentoras de direitos e obrigações.

Porém, ressalta-se, no que tange aos animais como sujeitos de direito, a lição de Venosa (2009, p.134):

[...] os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna

5 Utilitarismo é um tipo de ética normativa -- com origem nas obras dos filósofos e economistas ingleses do século XVIII e XIX. Jeremy Bentham e John Stuart Mill, segundo a qual uma ação é moralmente correta se tende a promover a felicidade e condenável se tende a produzir a infelicidade, considerada não apenas a felicidade do agente da ação, mas também a de todos afetados por ela (Chuahy, 2009, p.20).

6 Tom Regan (1938) – Filósofo e escritor. Ensinou filosofia na Universidade de Tulane, Estados Unidos (Chuahy, 2009, p. 21).

o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo.

Neste diapasão, pondera Gonçalves (2006, p.74):

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles.

Todavia, Dias (apud RODRIGUES, 2010, p.75), faz importante abordagem sobre o tema:

[...] se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Em termos de medicina psiquiátrica um indivíduo se torna pessoa quando adquire noção de sua individualidade. Valorando a pessoa como ser vivo, temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. **Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa (grifo nosso).**

Sob essa ótica, é notório que os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Não obstante não possam ter identidade civil e ser registrados em cartório, são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de determinada espécie.

Se, por um momento, observar-se que os direitos de personalidade do ser humano lhes pertencem como indivíduo, e se admitir que o direito à vida é inerente a tudo que vive, conclui-se que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento.

E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens.

Como mencionado, para sanar a incapacidade dos animais de intentarem em juízo seus direitos, ou perante terceiro, o legislador brasileiro evocou a representação, legitimando o Ministério Público a postular nas causas em que os animais têm seus direitos burlados. Sobre representação, pondera Pinto (1999, p. 216):

A representação é a forma de suprimento da incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa é o representante legal, por ser designada pela lei ou em conformidade com ela. Não se trata, pois, de um representante voluntário, isto é escolhido e legitimado

para agir pelo representando- e não se admite aqui um representante voluntário, dada a incapacidade do representado.

Neste sentido destaca novamente Dias (2005, p. 1):

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico, é fácil justificar a personalidade do animal. Para Peter Singer, a compreensão do princípio da igualdade aqui aplicado é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.

Portanto, mesmo que determinadas pessoas físicas sejam vistas como incapazes, ainda assim são consideradas como sujeitos de direitos.

Neste caso, estende-se aos animais o mesmo raciocínio, uma vez que os animais não humanos são vistos como incapazes e também podem ser sujeitos de direito, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes.

Destaca Dias (2005, p. 1):

O animal como sujeito de direito já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

É necessário que seja de conhecimento de todos que os animais também possuem valor inerente, um valor que nos abriga a tratá-los com respeito, de modo a não inferiorizá-los ao *status* de coisa.

Destaca-se a reflexão de Naconecy (GODOY E JACOBS, 2010, p. 8):

Curiosamente, em termos práticos, nós classificamos o reino animal em três categorias. Em primeiro lugar, o homem seleciona algumas espécies com as quais vai compartilhar laços de afeto e cooperação, os animais de estimação como cães e gatos. Em segundo, ele se preocupa ecologicamente com a preservação de animais selvagens e de espécies carismáticas, como tigres e baleias. Quanto aos outros... são simplesmente coisas.

Conclui-se que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes.

2.4 ESPÉCIES DE FAUNA

Em 28 de setembro de 1982, a Resolução nº 37/7 da Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou que toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e com o objetivo de reconhecer aos demais seres vivos seu valor intrínseco, o homem deverá guiar-se por um código de ação moral (Brasil, 1982).

Perante a supramencionada colocação, expõe Contar (2004, p. 265):

O atraso com que o Brasil inseriu em seu ordenamento jurídico um estatuto destinado a amparar a fauna silvestre é amostra perfeita e acaba de nosso censurável desamor a esses seres irracionais, habitantes de nossos, compôs florestas e reios, criados pela mesma divina mão que criou o homem e a Mulher, no entanto vítimas do mais desprezível tratamento por parte dos ditos racionais, que os caçam impiedosamente, nem sempre como fonte de alimento, mas na maioria das vezes por mórbido prazer de vê-los tombarem sob o impacto do projétil, quando não pelo sofrimento alongado em armadilha.

Todavia, não apenas a fauna silvestre é alvo da impiedade humana, por esta razão, qualquer que seja a proteção à fauna (doméstica ou silvestre), esta deve ser considerada um bem enquanto relacionada à incidência da ação humana.

Para maior compreensão de tal matéria, é necessário fazer-se a conceituação de fauna, bem como a distinção dos tipos de fauna existentes.

Para Machado (2000, p. 712), fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de determinado país e região.

O art. 1º da Lei 5.197 de 1967, que regulava a proteção sobre a Fauna, a definia como “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, (...) bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais” (Brasil, 1967).

Os animais foram tutelados, também, pela Lei Maior no art. 225, § 1.º, inc. VII, que estabelece: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade”. Tal preceito encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, eis

que não faz qualquer restrição discriminatória quanto à espécie e categorias de animais a serem protegidos.

O supramencionado dispositivo enunciou o dever do Poder Público na proteção da Fauna, vedando, na forma da lei, uma atuação que coloque em risco sua função ecológica e que leve à extinção ou submeta os animais à crueldade.

De acordo com a Portaria do IBAMA nº 93 de 1998, consideram-se animais silvestres todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1998).

Sobre a fauna, conceitua Hernandez (apud CUSTÓDIO, 1997, pp. 65-66):

[...] o conjunto de todos os animais, terrestres e aquáticos, incluídos os micro-organismos, que vivem em uma área, em uma região ou em um País, em suas diversas categorias em relação ao seu *habitat* e as respectivas condições existenciais.

Importante se faz a ponderação conceitual de Silva (2004, p.193):

Em sentido lato a palavra 'fauna' refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna aquática, a fauna das árvores e do solo (insetos e microorganismos) e a fauna silvestre (animais de pêlo e de pena) (sic).

O ordenamento jurídico distingue entre fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica, incluindo as aquáticas e as terrestres.

Estabelece a Lei 9.605/98 no seu art. 29, §3º:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1998).

A fauna silvestre, para efeitos da Lei 9.605/98, conceitua fauna amplamente, abrangendo todas as espécies nativas, migratórias – de curtas e longas migrações – e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, total ou parcialmente, dentro do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras; divide-se, assim, a fauna em terrestre (que inclui a avifauna) e aquática (Constantino, 2002, p.113).

Para Machado (2000, p.712), existe uma subdivisão na fauna silvestre qualificando esta como animais da selva, não domesticados e, também, bravios. Os bravios ou silvestres são aqueles que, por sua natureza, repelem jugo humano e vagam livres.

Sintetiza a descrição de fauna silvestre, Dias (2005, p. 2), como sendo a Fauna Silvestre Nativa - É constituída de todas as espécies que ocorram naturalmente no território ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.

Ou seja, **animais silvestres** ou selvagens são aqueles naturais de determinado país ou região, que **vivem junto à natureza** e dos meios que este lhes faculta, pelo que **independem do homem**. Exemplos: micos, onças, papagaios, entre outros (grifo nosso).

A supracitada portaria do IBAMA, no que concerne a animais da fauna exótica brasileira, assevera que:

A fauna silvestre exótica inclui todos os animais pertencentes a espécies e subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies e subespécies introduzidas pelo Homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado; igualmente são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro (Brasil, 1998).

Ainda sobre fauna silvestre exótica dispõe Dias (2005, p.2), *Fauna silvestre exótica* — É constituída de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza.

Isto é, a fauna silvestre exótica constitui-se como sendo todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive as espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro. Exemplos: leões, zebras, elefantes, ursos, entre outros.

Já acerca da fauna doméstica, pondera Da Silva (2004, p.193):

A fauna doméstica constitui-se de todos os animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita do Homem, podendo apresentar caráter variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Neste mesmo raciocínio, descreve Dias (2005, p. 2):

Fauna doméstica — É constituída de todas as espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica (grifo do autor).

Para Hernandez (2005, p.16), “[...] a fauna doméstica é constituída por animais que não vivem em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificações em seu habitat natural. Convivem, em regra geral, em harmonia com a presença humana, dependendo do homem para sobreviver⁷”.

7 Dados disponíveis: <<http://www.curioonline.com.br/userfiles/file/TRAFICO-DE-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

Deve-se mencionar que à fauna doméstica não se inclui na fauna silvestre, igualmente não se incluem os animais de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares devidamente legalizados.

Conclui-se que qualquer que seja a proteção à fauna (doméstica ou silvestre) é imprescindível sua relação para com o homem. A fauna deve ser considerada um bem enquanto relacionada à incidência da ação humana.

2.5 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Princípios são grandes norteadores do universo jurídico, “princípio [...] deriva da linguagem geométrica, ‘onde designa as verdades primeiras’ [...] exatamente porque são ‘princípios’, ou seja, ‘porque estão ao princípio’” Picazo (apud BONAVIDES, 2004, pp. 255-256).

Já no que concerne à educação, como preceitua “a educação. Do latim ‘educere’, que significa extrair, tirar, desenvolver. Consiste essencialmente, na formação do homem [...] processo contínuo, que começa nas origens do ser humano e se estende até a morte” (Bressan da Silva, 2004, p.351).

Neste sentido, frisa Bressan da Silva (2004, p.352):

A definição do que seja educação esta correlacionada às *inter-ações* do tempo, do espaço e das necessidades sociais que ela venha a inovar – é o processo de inter-relação humana. [...] Têm-se que a educação é um processo interativo e socializante, prolongado a partir da infância e durante toda a maturidade, com o escopo de transmitir ao *ser* os códigos lingüísticos de maneiras de ser e de maneiras de fazer, que, segundo a dinâmica de suas relações plúrimas em social, que lhes servirão de guia para se posicionar eticamente e deliberar da forma mais ponderada para o caso concreto – *educação é um processo de formato cultural e ético de acordo com universo simbólico sociosemiótico* (sic).

Exposto o significado de educação, de extrema importância faz-se delimitar o que é educação ambiental.

Existem várias definições de educação ambiental. O Congresso de Belgrado, promovido pela UNESCO em 1975, definiu a Educação Ambiental como sendo um processo que visa a

[...] formar uma população mundial consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe dizem respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e

engajamento que lhe permita trabalhar individualmente e coletivamente para resolver os problemas atuais e impedir que se repitam [...].

No Capítulo 36 da Agenda 21, a Educação Ambiental é definida como o processo que busca

[...] desenvolver uma população que seja consciente e preocupada com o meio ambiente e com os problemas que lhes são associados. Uma população que tenha conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para trabalhar, individual e coletivamente, na busca de soluções para os problemas existentes e para a prevenção dos novos [...].

Mediante explanações, é possível maior compreensão do que se trata o princípio da educação ambiental. Na atual Lei Maior, mais especificamente no Art.225, § 1º da Constituição Federal, prevê-se o princípio da educação ambiental ao dizer que compete ao Poder Público promover esse tipo de educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental tornou-se um dos mais importantes princípios norteadores do direito ambiental.

Após breves ponderações, deve-se refletir que, ao ser explicitamente mencionado, na atual Carta Magna, o princípio da educação ambiental, incumbe a cada pessoa agir de acordo com os fundamentos e preceitos deste, respeitando todas as formas de vida existentes, inclusive os animais que compõem, juntamente com a flora, o meio ambiente.

Vejamos o que aponta Lenza (2009, p. 850) - “Educação ambiental: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Destacam-se algumas normas contidas no princípio da educação ambiental, que foram compiladas pelos participantes do Fórum Global, evento que ocorreu durante a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992 (Rio-92).

A educação ambiental é uma das ferramentas existentes para a sensibilização e capacitação da população em geral sobre os problemas ambientais. A educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar. [...] A educação ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas. [...] A educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e interrelações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente, tais como população, saúde, paz, direitos humanos, democracia, fome, degradação da flora e **fauna**, devem ser abordados dessa maneira (grifo nosso) (Brasil, 1992).

Ou seja, através do princípio da educação ambiental tornam-se coibidas as práticas que coloquem em risco a saúde ambiental brasileira, tanto na esfera cultural, quanto no que concerne à fauna e à flora, prezando-se pela conscientização da população.

3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E SEUS ASPECTOS

Com o escopo de melhor elucidar a compreensão do que é meio ambiente, muitos doutrinadores, entre eles Sirvinkas e Fiorillo, criticam a mencionada expressão alegando suposta redundância, uma vez que a expressão “meio” já estaria englobada pela palavra “ambiente” e, por esta razão, seriam sinônimas (Mateo apud LENZA, 2009, p. 844).

Contudo, conforme observa Da Silva (2000, p. 20) o termo

[...] ‘meio ambiente’ se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

E conclui que:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e artificiais (DA SILVA, 2000, p.20).

Para Sirvinskas (1998, p.64):

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois *meio* é aquilo que esta no centro de alguma coisa. *Ambiente* indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ‘ambiente’ também está inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido como pleonasmo [...]. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos.

Ainda sobre o debate da nomenclatura de meio ambiente, destaca Firiolli (2000, p.18):

[...] verificando a própria terminologia empregada, extraímos que de *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a idéia (sic) de ‘âmbito que circunda’, sendo desnecessária a complementação da palavra *meio*.

Para Telles da Silva (2010, p.9):

[...] a expressão *meio ambiente* refere-se ao conjunto das condições de vivos e dos elementos naturais da Terra, como o solo, a água e o ar, incluindo as camadas da atmosfera, as matérias orgânicas e inorgânicas, bem como os seres vivos e os sistemas naturais que dão sustentação a vida.

O legislador infraconstitucional define meio ambiente conforme se verifica no art. 3º, inc. I da Lei nº 6.938/81, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (grifo do nosso).

Ressalta-se que referido conceito de meio ambiente trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não é totalmente adequado, uma vez que este não abrange, de maneira ampla, todos os bens jurídicos protegidos, pois é um conceito restrito ao meio ambiente natural.

Neste sentido, Telles da Silva (2010, p. 11) enfatiza que a expressão “meio ambiente pode abranger não apenas o meio ambiente natural, mas igualmente o patrimônio cultural e as paisagens”.

Como supracitado por Silva (2000, p. 20) o meio ambiente é interação de um conjunto de elementos, tanto os naturais, quanto os artificiais e culturais.

Salienta-se, assim, que a Lei Maior não só aborda o meio ambiente natural, mas sim, conjuntamente abrange o meio ambiente artificial ou humano, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural é aquele constituído pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, qual seja a correlação entre os seres vivos e o meio em que vivem (Lenza, 2009, p. 844).

Prevê a atual Carta Magna no art. 225 caput e § 1º, I, VII (Brasil, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).

Concernente ao meio ambiente cultural, aponta Sirvinskas (1998, p.65) que “integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O meio ambiente cultural está previsto na Constituição Federal nos art. 215 e 216 (Brasil, 1988):

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

E por fim, concluindo os aspectos discutidos, existe o meio ambiente artificial, qual seja aquele constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado em edificações, dos equipamentos públicos, tais como ruas, praças, áreas verdes, entre outras obras materializadas pelas mãos humanas.

Nas palavras de Fiorillo (2000, p.20), o meio ambiente “[...] artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.

O meio ambiente artificial ou humano encontra-se presente juntamente com os demais aspectos de meio ambiente, conforme art. 225, *caput*. Mas também, como ensina Fiorillo (2000, p. 20),

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art.225, mas também nos arts.182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21,XX, que prevê a competência material da União Federal e institui diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre outros.

Por fim, menciona-se o meio ambiente do trabalho, qual seja aquele que integra a proteção do homem em seu ambiente no exercício de funções laborativas.

Lenza (2009, p.845) qualifica o ambiente do trabalho como

Espécie do meio ambiente artificial, ganha destaque, e tratado em categoria autônoma, caracteriza-se como o local em que o trabalhador exerce sua atividade. Nos termos do art.200, VIII, é a atribuição do Sistema Único de Saúde a colaboração com a proteção do meio ambiente, nele, compreendido trabalho. Assim, a proteção encontra fundamento também nos direitos ligados à saúde, uma vez que indispensável que se garantam aos trabalhadores condições de salubridade e segurança (cf. arts. 196 e segs., e 7º da CF/88).

Mediante ensinamentos expostos acerca dos aspectos do meio ambiente, quais sejam, meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, ressalta-se que, para este campo de estudo, será objeto de trabalho apenas o meio ambiente natural, bem como o meio ambiente cultural.

3.1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Com a Revolução Industrial, no início no século XVIII, mediante a forte mecanização dos sistemas de produção e exploração dos recursos naturais, acarretou grande devastação do meio ambiente, sobretudo porque este evento histórico, além de inverter a relação existente entre o homem e a natureza, aumentou a capacidade destrutiva do homem, submetendo o ambiente a uma exploração sem precedentes.

Neste sentido, destaca Bahia (2006, p. 117):

Os efeitos desta exploração e do industrialismo emergente passam a ser sentidos um século mais tarde. Dessa forma, por volta da década de 50 do século XX, surgem sinais de esgotamento de alguns recursos naturais e diversos desastres passam a chocar a opinião pública.

Com isso, surgem as primeiras evidências de que a humanidade começara a enfrentar uma crise ambiental, vivenciada tanto pelos países capitalistas quanto pelos que optaram pelo modo de produção socialista, pois ambos adotaram modelos fundados num industrialismo extremamente agressivo aos recursos do meio ambiente.

Destaca Leite (2000, p. 23):

Essencialmente a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem estar de todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada.

Tendo-se em vista a robusta demanda industrial, os recursos naturais estavam esvaindo-se, o que casou escassez e o alto custo das principais fontes energéticas, assim como a ameaça de extinção de produtos naturais, indicaram os limites reais que se opõem à produção e desafiam, hoje, os padrões de consumo das sociedades pós-industriais.

Em decorrência do acelerado processo de exploração dos recursos naturais, diversas catástrofes começaram a assombrar o mundo nas décadas de 50 e 60, entre eles cita-se “a enfermidade de Minamata”, que ocorreu na aldeia de Minamata, em uma ilha do Japão, onde foram contaminados por mercúrio orgânico empregado numa fábrica química da empresa Chisso, instalada nos arredores da aldeia (BAHIA, 2006, p. 117).

Mediante a série de acidentes ambientais, demonstrou-se necessária, na década de 70, uma intervenção internacional de proteção ambiental para combater a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais.

Com este intuito, em 1978, organizou-se, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que deu origem à Declaração do Meio Ambiente.

Diante deste contexto internacional e sintonizado com os princípios da Declaração de Estocolmo, o legislador constitucional brasileiro de 1988 criou um capítulo especial para a proteção do meio ambiente, determinado no caput do art. 225 da atual Constituição pátria.

Está previsto, na atual Constituição Federal, no artigo 225 o seguinte texto:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

Perante o preceito legal supracitado, mesmo este não integrando o título referente aos direitos e garantias fundamentais, não há dúvidas de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental, que não exclui a existência de outros direitos fundamentais além daqueles já previstos expressamente no Título II da Constituição Federal (Derani apud BAHIA, 2006, p. 119).

De acordo com o ensinamento exposto, conclui-se que é possível que determinados dispositivos fora dos elencados na categoria de direitos fundamentais seja considerado um destes. Para isso, exige-se que tal norma caracterize o princípio da dignidade humana.

Neste sentido, declara Wiggers (2002, p. 73):

[...] para o entendimento dos Direitos Fundamentais é o de sua intrínseca correlação com a denominação ‘dignidade da pessoa humana’, inclusive como fonte, donde se verifica que está relacionada a todas, e cada uma das pessoas, primando o ser e não o ter, sendo a justificação para a procura de melhores condições de vida, cuja proteção transcende fronteiras com base na universalização, e pressupõe autonomia vital da pessoa e sua autodeterminação em relação ao Estado, às demais entidades públicas e às demais pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana está explícito no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que proteger tal meio é, para todos, requisito indispensável para a sobrevivência dos seres humanos brasileiros e estrangeiros residentes do País.

Mediante ponderações, assevera Musetti (2007, p. 28):

Prevenir a degradação ambiental, preservar o que resta dos ambientes, naturais é recuperar atributos ambientais é uma necessidade vital; em verdade, significa preservar o que resta de nós mesmos, seres humanos, e recuperar as condições que garantam nossa própria sobrevivência com qualidade. Esta é a finalidade, por excelência do direito ambiental. Não se trata de ‘fundamentalismo ecológico’, ‘modismo ecológico’, de ‘bandeira verde’, de ‘ideologia de ecochato’; trata-se de

responsabilidade ética e social da geração presente para com ela mesma e para com as futuras.

Diante disto, observam Canotilho e Leite (2010, p.124):

[...] o art.225 é na verdade uma síntese de todos os dispositivos ambientais que permeiam a Constituição. Síntese que não implica totalidade ou referência única. Em rigor, os fundamentos do art.225 não estão ilhados, pois ligam-se de forma umbilical, à própria proteção à vida e a saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado propicia saúde e sadia qualidade de vida e, em última análise, a própria vida, ou seja, trata-se de um suporte de vida.

Neste sentido destaca Marques (2005, p.28):

Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria uma decorrência do direito à vida. É inerente à vida o meio ambiente despoluído, sem degradação, que possibilite ao homem sadia qualidade de vida e saúde.

Salienta sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado Bonavides (2003, p. 569):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, juntamente com os direitos ao desenvolvimento, à paz, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, é apontado no quadro da constituição histórica dos direitos fundamentais, como um direito de terceira geração e, dessa forma, caracterizado por um altíssimo teor de humanismo e universalidade, não se destinando especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado, mas antes ao próprio gênero humano.

O artigo 225, *caput*, ainda alude à “qualidade de vida”, sendo que, perante tal expressão, lecionam Canotilho e Leite (2010, p. 128):

[...] a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (= sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.

Neste sentido, sobre qualidade do meio ambiente, pondera Perlof (apud, DA SILVA, 2004, p. 24):

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode *ser satisfatório e atrativo*, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser *nocivo irritante e atroficante*.

Isto é, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, em si, um desdobramento da proteção do direito à vida, pois a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida depende, logicamente, da proteção dos valores ambientais.

Neste sentido, conclui Rock (apud BAHIA, 2006, p. 29):

O direito fundamental á vida se torna oco e vira frase irônica, uma vez que o direito à qualidade da natureza, essencial para a vida, não esta garantido. Que o direito fundamental do ser humano será mais 'natural', à natureza saudável? Os seres humanos têm o direito óbvio, 'natural', á natureza. A autoridade política responsável pela garantia do bem comum tem que assegurar que isso seja cumprido.

A qualidade do meio ambiente transforma-se em um bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização tornaram-se dever do Poder Público para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, educação, saúde e segurança (DA SILVA, 2004, p.24).

Ressalta-se que o direito à vida e o ao meio ambiente estão intimamente ligados, não podendo ser dissociados.

Pelas razões aqui expostas, conclui-se que preservar e não degradar o meio ambiente é incumbência do poder público, mas também de cada indivíduo, uma vez que a existência do meio ambiente sadio salvaguarda o direito à vida das presentes e futuras gerações, eis que, caso não exista o meio ambiente natural e seus recursos, a vida se extirpará.

3.2 MANIFESTAÇÃO CULTURAL

Como já exposto, direito à cultura, que constitui um direito humano fundamental, vem previsto no artigo 215 da Constituição Federal, que o delimita da seguinte forma:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões

IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional (Brasil, 1988).

Neste sentido, assevera Fiorillo (2000, p.21):

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

O primeiro a tentar conceituar cultura, na forma moderna, foi Edward Tylor⁸, quando afirmou que o vocábulo inglês *culuture* “tomado em amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (Laraia apud BAHIA, 2006, p. 154).

Mediante citado conceito, manifesta-se Bahia (2006, p. 154):

A definição elaborada por Tylor sintetizou uma tendência, que se fortalecia no pensamento humano da época, de romper a vinculação entre o cultural e o biológico. A novidade da sua construção estava em só considerar como cultura o que é aprendido, afastando desta noção toda herança genética.

Neste sentido, conclui Laraia (2002, pp. 48-49):

A partir de então o conceito de cultura pôde ser desenvolvido em várias dimensões. Demonstrou-se: (a) que a cultura tem um papel mais determinante que a genética para definir o comportamento do homem e para justificar as suas conquistas; (b) que os homens tiveram parte dos seus instintos anulados no processo de evolução e que agem segundo padrões culturais; (c) que a cultura permite que o homem se adapte a diversos *habitats*; (d) que a emergência da cultura tornou o homem mais dependente do aprendizado que das determinações genéticas; e (e) que a cultura é um processo acumulativo, construindo a partir da experiência histórica das gerações anteriores.

Branco (apud BECHARA, 2003, p. 9) pondera:

[...] que dois são os significados do termo cultura, sendo um, o mais corriqueiro, concernente à ilustração, erudição, acúmulo de conhecimentos, e o outro, mais ajustado ao conceito de meio ambiente cultural, ‘*reservado ao conjunto de aptidões peculiares de uma raça ou uma sociedade*’. Resta concluir que a cultura ‘*é o que caracteriza o modo de ser, de viver, de se relacionar, de se comportar de determinada sociedade. Ao mesmo tempo, ela é uma herança história, que vai sendo aprimorada a cada geração. Nesse sentido costuma-se dizer que o homem é a única espécie de ser vivo que possui história: a evolução de seus costumes. A cultura é o que melhor define a nacionalidade de cada povo*’ (grifo do autor).

Neste pensamento, tem-se que o direito à cultura, enquanto direito fundamental, apresenta uma dupla proteção. Na dimensão da liberdade de ação cultural, assume o caráter de direito de defesa, assegurando determinadas posições subjetivas do indivíduo em face do

⁸ Antropólogo britânico

Estado que, neste caso, não pode impedir que o indivíduo viva de acordo com os signos e com os valores de sua cultura. Sob este prisma, qualquer pessoa pode expressar qualquer atividade cultural, intelectual, artística ou de comunicação, desde que não exista lei que coíba (BAHIA, 2006, p.158).

Sobre a mencionada divisão, pondera Bahia (2006, p.159):

Contudo, como a dimensão de liberdade não é suficiente para assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, o art.215 da Constituição Federal exige determinadas prestações positivas do Estado para tornar o acesso à cultural eficaz, impondo, assim, que o Estado *'apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais'* e, de modo particular, que o Estado *'protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional'* (grifo do autor).

E ainda Santos (apud BAHIA, 2006, p.160) enfatiza:

Ao utilizar expressões como *'segmentos étnicos nacionais'* e *'culturais populares indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional'*, a Constituição reconhece a existência de diversas etnias e, dentre estas, diversas culturais, que compõem a identidade cultural brasileira. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro afirma o pluralismo como valor a ser reconhecido e garantido constitucionalmente (grifo do autor).

Tal pluralismo explicita ser o Brasil um país no qual existe grande influência cultural, esta derivada da fusão dos diversos povos que habitaram/habitam o território nacional.

A ausência de uniformidade foi assegurada por três forças diversificadoras, como trata Ribeiro (apud BAHIA, 2006, p.159):

A ecológica, fazendo surgir paisagens humanas distintas onde as condições de meio ambiente obrigaram adaptações regionais. A economia, criando formas diferenciadas de produção, que conduziram a especializações funcionais e aos seus correspondentes gêneros de vida. E, por último, a imigração, que introduziu nesse magma, novos contingentes humanos, principalmente europeus, árabes e japoneses.

Sob o império destas três forças, foram construídos tipos bem distintos de brasileiros: os sertanejos do Nordeste, os caboclos da Amazônia, os caipiras do Sudeste, os gaúchos do Sul, além de outras formações como os nipo-brasileiros e os ítalo-brasileiros, que acentuam o caráter plural da cultura brasileira (Bahia, 2006, p.161).

O patrimônio cultural presente no artigo 216 da atual Lei Maior é composto pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, como portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os incisos previstos no supracitado artigo.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...] (Brasil, 1988).

Sobre a previsão constitucional, alega Pellegrini Filho (apud BECHARA, 2003, p.10):

A noção moderna de patrimônio cultural não se restringe a arquitetura, a despeito da indiscutível presença das edificações como um ponto alto da realização humana. De modo que o significado de patrimônio cultural mais amplo, incluindo outros produtos do sentir, do pensar e do agir humano [...].

No mesmo sentido, posiciona-se Damasceno (apud RICHTER, 1999, p.19):

Toda e qualquer ação (dança, festas, manifestações populares, técnicas, etc.), quanto qualquer artefato produzido pelo homem (pintura, música, vestuário, arquitetura, etc.) que de certa forma conter materialidade ou imaterialidade, uma referencia a um determinado grupo significativo na formação brasileira, deve ter atribuído um dado valor cultural a ser preservado.

Com isso pode-se concluir que todo bem cultural possui um conteúdo histórico indicador dos costumes, comportamentos, conquistas e aspirações de determinadas civilizações e definidos períodos, que inspira a atual sociedade, assim como esta e aquela, munidas de seus hábitos, costumes e aspirações, serão modelos para as futuras gerações.

3.3 COMPETÊNCIA AMBIENTAL

O Brasil é uma República Federativa cuja organização político-administrativa compreende a União, os Estados e Distrito Federal, bem como os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal de 1988, sendo que tais entidades manifestam-se e atuam sobre a mesma população e sobre o mesmo território e, por essa razão, a distribuição de competência entre várias esferas governamentais, com o conseqüente estabelecimento de uma pluralidade de centro e poderes autônomos, constitui um dos núcleos do Estado Federal Brasileiro (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 227).

Neste sentido, destaca Firiolli (2000, p. 57): “O federalismo significa uma forma de Estado, denominada Estado Federal ou Federação, caracterizada pela União de Estados-membros, dotados de autonomia político-constitucional”.

Ou seja, assinala-se que a Constituição busca realizar equilíbrio federativo através de um sistema de repartição de competências.

3.3.1 Classificação das Competências Ambientais

No que concerne à competência ambiental, estas foram estabelecidas pela Lei Maior, podendo ocorrer por duas formas distintas, quais sejam: natureza e extensão.

Canotilho e Leite (2010, p. 229) declaram que:

Considerando a natureza, as competências podem ser classificadas como executivas, administrativas e legislativas. A competência executiva reserva a determinada esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégicas e políticas relacionadas ao meio ambiente; a competência administrativa, por e sua vez, traz consigo sentido de implementação e fiscalização, ou seja, remete ao exercício do poder de polícia pelas entidades federativas com o propósito de proteger e preservar o meio ambiente; finalmente, a competência legislativa refere-se à capacidade outorgada um ente da Federação para legislar sobre questões referentes a temática ambiental.

E, ainda, quanto à extensão, Canotilho e Leite (2010, p. 229) ensinam:

As competências ambientais podem ser classificadas como exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares. A competência exclusiva, como a própria denominação indica, exclui as demais, antes federativos do seu exercício; a privativa, embora também seja específica de determinado nível do governo, admite delegação ou suplementariedade; a competência comum, também denominada de cumulativa ou paralela, é exercida de forma igualitária quanto todos os entes que compõem a Federação; a concorrente, por sua vez, prevê a possibilidade de disposição sobre matéria por mais de um ente federativo, havendo entretanto, uma primazia por parte da União quanto à fixação de normas gerais; finalmente, a competência suplementar indica a possibilidade de edição de normas que pormenorizem normas gerais existentes ou supram a sua ausência ou omissão.

Salienta-se que a referência, em razão da natureza, não exclui a diferenciação em razão da extensão. Neste sentido, pondera Trennepohl (2010, p. 68):

A Constituição Federal de 1988 busca o equilíbrio federativo por meio de uma repartição de poderes que se fundamenta na técnica que enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os estados (art. 25,§1º) e poderes definidos indicativamente para os municípios (art. 30).

A atual Lei Maior possibilita também o instituto da delegação (art. 22, parágrafo único) nas áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23), bem como prevê, também, setores concorrentes entre a União e os Estados, no qual a competência para estabelecer políticas, diretrizes ou normas gerais, cabe à União, enquanto se difere aos Estados e aos Municípios a competência suplementar (CF, 1988).

Trennepohl (2010, p. 68) assevera:

[...] as competências são divididas entre materiais e legislativos. As primeiras, **competências materiais**, são de duas ordens: **exclusivas** (da União) ou **comuns** (da União, dos Estados e do Distrito Federal). Já as **competências legislativas** estão bem divididas na Constituição Federal podendo se assegurar a cada ente sua participação e regulação e proteção do meio ambiente. Quatro são as titularidades: **privativa** (da União), **concorrente** (da União, dos Estados e do Distrito Federal), **suplementar** (dos Estados, servindo para complementar as normas gerais editadas pela União) e **exclusiva** (dos Estados). (grifo do autor)

Neste raciocínio, portanto, o exercício das competências tem como finalidade o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, seguindo normas de cooperação a serem fixadas por lei complementar federal.

3.3.2 Da competência para legislar sobre a fauna

A proteção da fauna encontra-se expressamente inserida no artigo 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, 1988).

As competências dos órgãos do Poder Judiciário, em regra, são fixadas em razão da matéria. No tocante ao meio ambiente e, em especial, à fauna, as três esferas de governo são responsáveis, administrativamente e de forma concorrente, pela sua proteção.

A competência para legislar sobre a fauna, caça e pesca é da União, Estados e Distrito Federal, como ordena o art. 24, inc. VI da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (CF, 1988)

A fauna é protegida na esfera federal pela Lei 5.197/67, a qual foi recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo aquela posteriormente alterada pela lei de crimes ambientais, Lei 9.605/98 (Sirvinkas, 1998, p. 68).

Até a Lei 5.179, de 03.01.1967 (Lei de Proteção à Fauna), os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade e os animais eram avaliados tão somente com base em valores de mercado absolutamente dissociados da importância da fauna silvestre para a manutenção dos ecossistemas.

No âmbito do direito civil, como já mencionado neste trabalho, os animais eram considerados coisas sem dono e passíveis de apropriação a partir das modalidades de aquisição descritas nos arts. 592 e 598 do Código Civil de 1916⁹.

Somente após o advento da Lei de Proteção à Fauna, a fauna silvestre passou a ser considerada um bem de uso comum do povo, sob a titularidade imediata da União e não mais do caçador.

Nesse aspecto, cumpre salientar que o art. 1º da Lei 5.197/67 estabelece que:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (Brasil, 1988).

Contudo, o termo “propriedade do Estado” acima transcrito não significa a possibilidade de uso, gozo e disposição da fauna silvestre pelos entes públicos, apresentando-se simplesmente como manifestação do domínio público para fins de proteção dos animais silvestres.

⁹ Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. Art. 598. Aquele que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano que lhe cause. Estes artigos encontram-se disponíveis em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2011.

Na Constituição Federal de 1988, a fauna silvestre sequer foi incluída entre os bens da União (art. 20, da Constituição Federal), motivo pelo qual não constitui domínio patrimonial deste ente da federação brasileira (Brasil, 1988).

Assim, por força de evolução do Direito Ambiental Brasileiro, a fauna passou do status de propriedade do Estado (art. 2º, inc. I da Lei Federal nº 6.938/81, e art. 1º 5.197/67) para a condição de bem difuso, ou seja, de toda a coletividade, razão pela qual o art. 225, inc. VII da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como bem de uso comum do povo (Fiorillo, 2000, p. 55).

3.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E NA PROTEÇÃO DA FAUNA

A ideia da proporcionalidade desenvolve-se, na Alemanha, por volta do século XIX, inicialmente voltado ao Direito Administrativo, sobretudo no âmbito das normas sobre o poder de polícia e seus limites, sendo que aquela só alcança a esfera constitucional quando atingiu o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial com a vigência da Lei Fundamental da Alemanha em 1949 (Bahia, 2006, p. 76).

Por tal razão, Bonavides (apud BAHIA, 2006, p.76) declara que a proporcionalidade tem aplicação clássica e tradicional no campo do Direito Administrativo, mas a grande novidade vem sendo a sua aplicação no campo do Direito Constitucional, conforme se verifica:

Trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação move, sobretudo, no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um direito constitucional projetado sobre a vida concreta e dotada da mais larga esfera possível de incidência – fora, portanto, das regiões teóricas puramente formais e abstratas.

O princípio da proporcionalidade, também denominado de princípio da razoabilidade, foi consagrado na Emenda Constitucional nº 45.

Sobre supracitado princípio, declara Barroso (2009, p.304-305):

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada

no caso concreto para melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

Continua:

O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto (BARROSO, 2009, p.305).

Procurando-se nos dicionaristas brasileiros as acepções do termo RAZOABILIDADE, vê-se que Bueno (1996, p. 553) admite cinco significados, sendo eles: “a) conformidade razão, racional; b) moderado, comedido – como um preço razoável; d) justo, legítimo – uma queixa razoável; e e) ponderado, sensato”.

Moreira declara (2002, p.65):

Razão é a capacidade de coordenação hierárquica de todos os conhecimentos, em vista de princípios ou de valores. Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Atos absurdos são absolutamente nulos.

Derani (apud BAHIA, 2006, p. 76) expõe que “a proporcionalidade é um princípio orientador, que não apresenta conteúdo próprio e que serve como instrumento na busca do justo, aplicando-se nas ações concretas, quando se deve optar pela prevalência de alguns princípios em detrimento de outros”.

Conclui Silva (2000, p. 24):

[...] se entende, no entanto, que a regra da proporcionalidade decorre logicamente do fato de os direitos fundamentais, em sua maioria, serem princípios, e não regras, não há como tentar afastar a aplicação da regra da proporcionalidade [...] uma regra de interpretação e aplicação do direito [...], empregada especialmente nos, em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo implica a restrição do outro ou de outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições.

A regra da proporcionalidade apresenta, então, como função hermenêutica, a tarefa de hierarquizar, em situações concretas de conflito, todos os demais princípios a serem aplicados, fornecendo assim, a unidade e consistência desejadas (BAHIA, 2006, p. 78).

Por todo exposto, conclui-se que a relevância da proporcionalidade está em dar destaque ao problema, sem desprezar a importância normativa da Constituição partir do

levantamento de diversos argumentos presentes no caso concreto que irão contribuir para a fundamentação adequada para cada caso.

No atual Estado Democrático de Direito, torna-se perceptível o posicionamento dos julgadores quando existe um conflito entre direitos fundamentais, no que tange a proteção à fauna *versus* direito a manifestações culturais, no sentido de optar pela vedação da prática pungente aos animais ao invés de persistir numa cultura regrada à crueldade.

São exemplos as decisões prolatadas pelo STF nos casos de farra do boi e nas rinhas de galo:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’ (grifo nosso) (BRASIL, STF).

Acerca da Farra do Boi apresenta-se:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (BRASIL, STF).

Mediante julgados expostos, é possível concluir que o discurso constitucional apresenta o direito de todo o ser humano expressar livremente a sua cultura e suas tradições. Todavia, existe o limite imposto pela necessidade de intervenção do Estado quando a liberdade extrapolar o sentido constitucional da proteção de outros valores, neste caso a proteção à fauna, com fulcro no art. 225, caput e parágrafo 1º da Lei Magna, com base no princípio da proporcionalidade.

4 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A identificação e o equacionamento das colisões de normas constitucionais são relativamente recentes no Direito contemporâneo.

Para Barroso (2009, p.329):

A complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levaram ao abrigo da Constituição valores, interesses e direitos variados, que eventualmente entram em choque entre normas infraconstitucionais não são próprios para esse tipo de situação, uma vez que tais antinomias não se colocam quer no plano da validade, quer no da vigência das proposições normativas. O entrelaçamento de normas constitucionais é de três tipos: a) colisão entre princípios constitucionais; b) colisão entre direitos fundamentais; c) colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais.

Ressalta-se que neste trabalho irá ser foco de estudo apenas o conflito entre direitos fundamentais.

Neste sentido, continua Barroso (2009, p. 329): “[...] direitos que convivem em harmonia no seu relato abstrato podem produzir antinomias no seu exercício concreto”.

O discurso constitucional apresenta o direito de todo o ser humano expressar livremente a sua cultura e suas tradições. Todavia, há o limite imposto pela necessidade de intervenção do Estado quando a liberdade extrapolar o sentido constitucional da proteção de outros valores. Tanto a utilização de animais em espetáculos circenses, quanto a farra do boi, as rinhas ou brigas de galo, os rodeios ou vaquejadas, entendidas como manifestações culturais abrigadas pelo artigo 225, *caput* e parágrafo 1º da CF/88, confrontam-se com a proibição de tratamento cruel contra os animais (artigo 225, parágrafo 1º, VII, da CF/88).

No presente trabalho irá ser exposta a realidade da vida dos animais silvestres e exóticos utilizados em circos com o intuito de expor as condições a que estes seres são submetidos, sem olvidar da crueldade propositalmente ocultada pelos donos de grandes circos que, para mascarar seu lucro, utilizam a justificativa de ser o circo essencial à manutenção da cultura brasileira.

Tal percepção torna-se evidente mediante as inúmeras leis já existentes, tanto na esfera municipal, quanto estadual, que coíbem ou ao menos disciplinam sobre a utilização de animais em espetáculos circenses, bem como os projetos de cunho federal que tramitam junto à Câmara dos Deputados no mesmo sentido, qual seja extirpar/abolir o uso de animais em circo.

4.1 ANIMAIS UTILIZADOS EM CIRCO: LEIS E PROJETOS DE LEI EXISTENTES

Atualmente, tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Federal 7291/06, que fora originalmente apresentado pelo senador Álvaro Dias do PSDB/PR (Partido Social da Democracia Brasileira) no qual explanava exclusivamente sobre o registro de circos perante o Poder Público Federal e acerca do emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O mencionado projeto de lei, posteriormente foi encaminhado à Câmara dos Deputados para votação em três comissões: Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ocorre que, em novembro de 2007, o deputado Antônio Carlos Biffi do PT/MS (Partido dos Trabalhadores), no caso, relator do PL 7291/06, apresentou à Comissão de Educação e Cultura (CEC) seu parecer pela aprovação do PL na forma de substitutivo (Brasil, 2006)¹⁰.

O PL 7291, originalmente apresentado pelo Senador Álvaro Dias, como já exposto, foi aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados. Na Câmara passou a ter apensado a ele o PL 2875/00, de autoria do deputado Paulo Lima, e outras 15 proposições (Câmara dos Vereadores)¹¹.

Sobre o mencionado fato, reitera o parecer do deputado Antônio Carlos Biffi:

O projeto do Senado, cuja origem foi iniciativa do Senador Álvaro Dias, tem o objetivo de oferecer contribuição no sentido de valorizar a atividade circense como manifestação cultural e minimizar as dificuldades que os circos enfrentam no seu cotidiano. Para tanto, a iniciativa reconhece o circo como bem do patrimônio cultural brasileiro e institui a obrigatoriedade de registro junto ao órgão federal responsável pela política cultural para os espetáculos que pretendam usar a denominação '*circo*'. Trata, ainda, da regulamentação do uso de animais nas apresentações circenses (Brasil, 2006).

Em seu voto, o deputado Antônio Carlos Biffi registra que a exploração da dor dos animais como forma de diversão é incompatível com os princípios da educação ambiental e com os valores exigidos pela sociedade.

10 Dados disponíveis em:

<http://www.bdlegislacao.com.br/banco/index.php?option=com_content&task=view&id=60&Itemid=1>.

Acesso em: 05 mai. 2011.

11 Dados disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=329678>. Acesso em: 05 mai. 2011.

Os circos que utilizam animais em suas apresentações ensinam ao público, constituído essencialmente de crianças, que é legítima a submissão do animal ao ser humano, a sujeição do mais fraco à violência do mais forte. Ensinam que é correto usar o chicote, a jaula e as correntes contra aqueles que não podem se defender. Ensinam ainda que é digno de aplauso e riso sujeitar seres vivos ao constrangimento, ao sofrimento e ao ridículo' (Brasil, 2006).

Atualmente, o supracitado projeto de Lei Federal tramita em regime de prioridade, bem como está sujeito à apreciação do Plenário e pronto para a pauta.

Enquanto a proibição não acontece em nível federal, valendo-se da competência concorrente para legislar sobre fauna, diversos Municípios e Estados brasileiros já criaram leis ou tramitam projetos coibindo a exibição e permanência de animais em atividades circenses. A seguir serão elencados leis e projetos no que tange a proibição do uso de animais em circo¹².

Em âmbito Estadual estão os Estados e respectivamente suas leis e projetos: Alagoas - Lei 7.173, de 07.07.2010; Bahia - Projeto de lei 16.957/2007, de 12.12.2007; Ceará - Projetos de lei 193/8, de 05.11.2008 e 218/8, de 26.11.2008; Distrito Federal - Lei 4.060, de 18.12.2007 - (art. VI); Espírito Santo - Projeto de lei 375/2007, de 11.09.2007; Mato Grosso do Sul - Lei 3.642, de 04.02.2009; Minas Gerais - Projeto de Lei 203/2007, de 06.03.2007; Paraíba - Lei 8.405, de 27.11.2007; Pernambuco - Lei 12.006, de 01.06.2001; Rio de Janeiro - Lei 3.714, de 21.11.2001; Rio Grande do Sul - Lei 12.994, de 24.06.2008; Santa Catarina - Projeto de lei 360/2007, de 14.08.2007; São Paulo - Lei 11.977, de 25.08.2005.

Já em seara Municipal encontram-se os Municípios de Belo Horizonte (MG) - Lei 9.830, de 21.01.2010; Juiz de Fora (MG) - Lei 11.789, de 24.06.2009; Montes Claros (MG) - Lei 4.152, de 18.08.2009; Poços de Caldas (MG) - Lei 8.483, de 10.07.2008; Santos Dumont (MG) - Lei 3.859, de 28.11.2006; Sete Lagoas (MG) - Lei 7.700/2009 (Projeto de Lei 15/2008 e Emenda 001/2008); Campo Grande (MS) - Lei Complementar 118 (Projeto de Lei Complementar 164/07); Tangará da Serra (MT) - Lei 2.746, de 22.08.2007; Curitiba (PR) - Lei 12.467, de 25.10.2007; Foz do Iguaçu (PR) - Lei 3.456, de 11.06.2008; Ponta Grossa (PR) - Lei 7.924, de 22.11.2004; Maringá (PR) - Lei 8.050, de 18.07.2008;

Os municípios de: Taquara (RS) - Lei 3.471, de 08.08.2006; Balneário Camboriú (SC) - Lei 2.445, de 19.05.2005 - Artigos 28 e 29; Blumenau (SC) - Lei 6.422, de 08.02.2004; Chapecó (SC) - Lei 5.383, de 24.04.2008; Florianópolis (SC) - Lei Complementar 183, de 12.01.2007; Itajaí (SC) - Lei 4.888, de 16.08.2007; Jaraguá do Sul (SC) - Lei 4.600, de 05.04.2007; Joinville (SC) - Lei Complementar 226, de 12.01.2007;

12 As leis, bem como projetos mencionados neste tópico encontram-se disponíveis em: <<http://www.wspabrasil.org/wspaswork/udaw/circo-legal.aspx?gclid=COeegb7Fo6cCFQ975Qod82UqAA>>. Acesso: 17 mai. 2011.

Laguna (SC) - Lei 1.186, de 27.12.2006; Rio do Sul (RS) - Lei 4.622, de 12.09.2007; São José (RS) - Lei 4.958, de 26.05.2010; Videira (SC) - Lei 1.740, de 28.09.2006; Araraquara (SP) - Lei Complementar 352, de 11.04.2006; Atibaia (SP) - Lei 3.095, de 06.07.2000; Avaré (SP) - Lei 306, de 22.08.2008; Batatais (SP) - Lei 2.502, de 28.06.2000; Baurú (SP) - Leis 4.836, de 22.02.2002 e 5.115, de 07.04.2004; Bebedouro (SP) - Lei Complementar 24, de 09.08.2005; Campinas (SP) - Lei 11.492, de 21.03.2003.

Ainda na esfera Municipal: São José dos Pinhais (PR) - Lei 1.163, de 04.01.2008; Caxias do Sul (RS) - Lei Complementar 234, de 03.01.2005; Gravataí (RS) - Lei 2.816, de 16.07.2008; Montenegro (RS) - Lei 4.214, de 09.06.2005; Novo Hamburgo (RS) - Lei 1.739, de 26.12.2007; Passo Fundo (RS) - Lei Complementar 132, de 31.08.2004; Porto Alegre (RS) - Lei Complementar 479, de 30.09.2002; Santa Maria (RS) - Lei Complementar 3, de 22.01.2002; São Leopoldo (RS) - Leis 5.087, de 05.04.2002, 5.102, de 13.05.2002 e 6.463, de 01.12.2007;¹³

E para concluir as cidades de: Diadema (SP) - Lei 2.374, de 27.12.2004; Guarulhos (SP) - Lei 6.033, de 14.12.2006; Jacareí (SP) - Lei 4.874, de 19.05.2005; Jundiaí (SP) - Leis 6.674, de 25.04.2006, e 7.130, de 22.08.2008; Nova Odessa (SP) - Lei 2.221, de 22.07.2007; Olímpia (SP) - Lei 3.265, de 12.04.2007; Piracicaba (SP) - Lei 6.647, de 22.12.2009; Santo André (SP) - Lei 8.480, de 15.04.2003; Santos (SP) - Lei Complementar 510, de 23.10.2004; São Bernardo do Campo (SP) - Lei 5.754, de 22.11.2007; São Caetano do Sul (SP) - Lei 4.318, de 12.09.2005; São José dos Campos (SP) - Lei 7.687, de 25.11.2008; São Paulo (SP) - Lei 14.014, de 30.06.2005; São Vicente (SP) - Lei 1.993-A, de 21.05.2008; Sorocaba (SP) - Lei 6.341, de 05.12.2000; Taubaté (SP) - Leis Complementares 147, de 03.03.2006 e 167, de 06.06.2007; Ubatuba (SP) - Lei 2.271, de 05.12.2002; Vinhedo (SP) - Lei 2.998, de 14.12.2006.

Na verdade, com exceção do interesse dos empresários do ramo circense, todos os caminhos levam à abolição do uso de quaisquer espécies animais em espetáculos circenses, a saber: a legislação brasileira (que qualifica maus tratos a animais como crime), a ética de não se maltratar outro ser vivo durante adestramento para fins de entretenimento, o respeito à liberdade de cada animal, a integridade física das famílias que vão aos circos (e que não devem correr o risco de ser atacadas por animais selvagens, o que já causou a morte e o ferimento de diversas pessoas), a incompatibilidade entre animais e a atividade circense.

13 As leis, bem como projetos mencionados neste tópico encontram-se disponíveis em: <<http://www.wspabrazil.org/wspaswork/udaw/circo-legal.aspx?gclid=COeegb7Fo6cCFQ975Qod82UqAA>>. Acesso: 17 mai. 2011.

Necessário se faz deixar límpido que o Projeto de Lei n° 7291/2006 não é contra os circos, nem à cultura circense, mas sim contra o uso de animais nos circos.

Além disso, como bem lembrou o relator Antônio Carlos Biffi, a arte circense será aspecto fundamental na profissionalização dos artistas para o próprio mercado cultural, o que obviamente culmina em geração de empregos.

O Projeto de Lei n° 7291/2006 estabelece, também, que os proprietários de circos terão um prazo para encaminhar seus animais para zoológicos ou santuários, onde certamente terão uma vida muito mais sadia e próxima da que teriam na natureza do que se continuassem viajando e sofrendo barbáries em circos.

Cabe salientar que, para os parlamentares que defendem a aprovação do Projeto, em nada ele ataca a cultura brasileira, pois todas as demais atividades realizadas nos espetáculos continuarão a existir.

Neste sentido, o coordenador do Grupo de Trabalho de Fauna da Frente Parlamentar Ambientalista, o deputado **Ricardo Tripoli** (PSDB-SP), também somou sua voz em prol do combate aos maus tratos a animais em circos e afirmou:

Vivemos uma intensa evolução cultural e a população brasileira já percebeu essa mudança. Neste momento é necessário valorizar os artistas circenses e proibir, de uma vez por todas, a utilização de qualquer espécie em espetáculos (Brasil, 2006).

Adiante será exposta a história do circo brasileiro, bem como cultura circense, como cultura pertinente à identificação nacional, além de identificar o que é compreendido como “crueldade” pela doutrina e, por fim, buscaremos elencar e demonstrar fatos e provas da realidade enfrentada diariamente por todos os animais confinados em circos.

4.2 HISTÓRIA DO CIRCO

Muito se discute acerca da origem do circo, ou melhor, da arte circense. Existem aqueles que acreditam que as raízes do circo foram na Grécia antiga, ou até mesmo no Egito, servindo de espetáculo para marcar a volta da guerra e, assim, trazendo animais exóticos para demonstrar a grandiosidade das batalhas e a distância percorrida pelos generais (Lenza, 2009, p. 853).

No Egito, os primeiros sinais das artes circenses foram gravados nas pirâmides com desenhos de dominadores, equilibristas, malabaristas e contorcionistas.

Segundo Torres (MARTINS, 2010, p. 3):

É possível que a arte circense tenha suas raízes na Grécia antiga e no Egito. Os Espetáculos desse período tinham a forma de procissões, cujo objetivo era celebrar a volta da guerra. Nesses cortejos, desfilavam homens fortes conduzindo os vencidos, trazidos como escravos, animais exóticos, utilizados para demonstrar quão longe foram os generais vencedores.

Acerca de tal tema, pondera Levai (2004, p. 53):

[...] Após as guerras de conquista, em tempos idos, soldados vitoriosos costumavam exibir não apenas seus escravos aprisionados durante os combates, mas também os animais exóticos capturados em terras distantes. As demonstrações de habilidade humana nas olimpíadas gregas e nos anfiteatros de Império Romano foram desvirtuadas com as provas de força e subjugação, que traziam em si um novo componente: o sadismo. É o que se deu o famoso Coliseu de Roma, no início da era cristã, com a promoção de combate entre feras e gladiadores.

Outros, ainda, atribuem o surgimento à China, destacando-se as acrobacias humanas, datados de mais de quatro mil anos, sendo que relatos dão conta que os chineses organizavam um festival anual deste tipo de apresentação. Dele teriam se originado os números da corda bamba e do equilíbrio sobre as mãos.

Deve-se fazer mencionar o desenvolvimento da arte no Império Romano, como o Circo Máximo de Roma e o Coliseu (Lenza, 2009, p. 853).

Há séculos que os animais vêm servindo aos mais diversificados interesses humanos, sobretudo, naquelas atividades ditas como lúdicas ou culturais.

Neste sentido, espetáculos semelhantes no Império Romano se popularizaram com a apresentação de habilidades incomuns em grandes anfiteatros, como os indicados Circo Máximo de Roma e, mais tarde, o Coliseu, que comportava quase cem mil espectadores. Fazia parte do entretenimento, além da exibição de habilidades, a exposição do raro, do excêntrico, do inusitado – como animais exóticos, homens louros nórdicos, engolidores de fogo, gladiadores, entre outras atrações (Martins, 2010, p. 3).

No que tange à era de perseguição ao cristianismo, expostas arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos a felinos (Martins, 2010, p. 3).

Com o passar do tempo, o impulso por divertir foi tomando novas formas e ocupando diversificados espaços. Durante séculos, artistas apresentavam-se em feiras populares, praças públicas e entradas de igrejas, exibiam truques mágicos, malabarismos e outras habilidades julgadas incomuns.

O circo moderno, na forma como são conhecidos hodiernamente, com espetáculos pagos, picadeiro, cobertura de lona e cercado de arquibancadas é invenção recente. Foi criado em 1770, por Philip Astley, suboficial inglês que comandava apresentações da cavalaria. Em seu circo, além das atrações com cavalos, colocou saltadores e palhaços, todavia, este circo possuía uma estrutura fixa, diferente dos circos modernos atuais (Ermina Silva, 2009, p. 1).

Já para Chuachy (2009, p. 77):

O circo nasceu em 1770 na Inglaterra, era especializado em cavalos. Em 1831 introduziram-se animais africanos no Cirque Olimpique de Paris. Mais tarde, o americano Issac van Amburgh inventou o estilo do circo moderno, com apresentações como aquela em que o domador coloca a cabeça dentro da boca do leão. O 'treinamento' dos animais era simples e pode ser comparado ao tratamento dado aos escravos: espancá-los até que ficassem totalmente submissos diante de chicote.

O criador do circo moderno, Astley, começou a difundi-lo e abriu uma filial em Paris. Apenas posteriormente foi que países da Europa, como Suécia, Espanha, Alemanha e Rússia começaram a desenvolver sua arte circense (Ermina Silva, 2009, p. 1).

Entretanto, foram os Estados Unidos o primeiro país onde o circo moderno tornou-se móvel. A ideia foi de um homem chamado Barnum, que passou a viajar de trem com seu circo, parando nas cidades para fazer apresentações. Também nos Estados Unidos, o espetáculo ganhou números esdrúxulos, com a famosa mulher barbada, anões, gigantes, gêmeos siameses, pessoas muito velhas e deformações humanas e animais (Martins, 2010, p. 2).

Neste sentido, reitera o promotor de Justiça Larte Fernando Levai, na ação civil pública ambiental em desfavor ao circo LE CIRQUE (Brasil, 2006, p. 6):

Entre o fim do século XIX e meados do século XX, nos Estados Unidos, tornaram-se célebres dois tipos de entretenimento popular associados a aberrações: os terríveis 'museus da moeda', nos quais se mostrava aos espectadores – a título supostamente educativo – pessoas vítimas de deformações e anomalias genéticas, ao preço de uma moeda de prata. Também se tornaram famosos os 'circos itinerantes' *Barnum & Bayle's Circus*, bem como o *Sell's Circus*, cujas 'atrações' eram anunciadas a altos brados pelas ruas. Nesses circos de horrores, em que se atraía a platéia com um sádico apelo à curiosidade, exibiam-se seres humanos deformados, ora com três pernas ou quatro braços, homens padecendo de obesidade mórbida, outros de anorexia, mulheres barbadas, gêmeos siameses, pessoas com elefantíase, homem com duas cabeças, etc.

No Brasil, há registro da existência de pequenos espetáculos circenses a partir do final do século XVIII, provavelmente trazidos por ciganos expulsos da Europa, como será estudado no próximo tópico.

4.3 A ARTE CIRCENSE NO BRASIL

Em primeiro momento, é imprescindível diferenciar circo e arte circense. A arte circense é o resultado das performances artísticas desenvolvidas em diversos países ao longo do tempo, sendo que estas performances incluem: habilidades físicas, equilíbrio na corda bamba, saltos mortais, contorcionismo, elementos de teatro, dança, e habilidades em geral. Já o circo substancia-se em picadeiro, lonas, mastros, trapézios e desfiles de animais (Castro, 1998, p. 16).

Documentos apontam que no século XVIII, antes mesmo da criação do circo moderno, já havia grupos circenses no Brasil. Normalmente, essas companhias eram formadas por ciganos expulsos da Península Ibérica. Em suas apresentações, faziam de tudo: doma de animais, números de ilusionismo e até teatro de bonecos (Martins, 2010, p. 2).

O circo moderno, no entanto, só chegou ao país no século XIX. Incentivadas pelos ciclos econômicos do café, da borracha e da cana-de-açúcar, grandes companhias europeias vieram apresentar-se nas cidades brasileiras. Foram essas companhias que ajudaram a formar as primeiras famílias de circo responsáveis pelo progresso da arte circense no Brasil (Martins, 2010, p. 3).

Neste sentido, destaca Torres (1998, p.45):

Eram realmente famílias, com laços consangüíneos, que sustentavam esta atividade. Pai, avô, filho, sobrinhos e netos eram responsáveis por tudo, desde a infra-estrutura e montagem do circo, até o espetáculo. Sempre foram mantidos os números clássicos, como o do engolidor de fogo ou o da corda bamba, mas foram criadas também novas atrações, já enquadradas à cultura do povo brasileiro (sic).

O desenvolvimento do circo brasileiro não se deu em termos de espaços e equipamentos – concentrou-se no elemento humano, na sua destreza e habilidade. Os palhaços, por exemplo, sempre falaram muito e usaram um tipo de humor mais malicioso, diferentemente do palhaço europeu, que era, por tradição, um mímico. Os números perigosos como o trapézio ou a doma de animais também ganharam mais espaço por, de certa forma, agradar muito aos brasileiros que, à época, eram desprovidos de informações sobre doma, manutenção dos animais nos circos e afins (Castro, 1998, p.17).

O circo que se conhece, portanto, é fruto da evolução da arte circense. Esse espetáculo tradicional, familiar, composto de palhaços, trapezistas, mágicos e domadores, que povoou a infância de muitos e ocupa espaço na memória nacional, passa, no presente, por novas mudanças, seguindo o seu curso de evolução. O surgimento dos grandes centros

urbanos, o desenvolvimento tecnológico, o crescimento da economia, da cultura, a concorrência de novas formas de entretenimento levaram os espetáculos circenses a se profissionalizar e a se concentrar na performance dos artistas. Nesse novo cenário, o conhecimento circense não se transmite somente de pai para filho – exige preparo em escolas especializadas. Hoje, são poucos os circos que continuam familiares (Martins, 2010, p. 3).

Sobre o circo contemporâneo, conta Torres (1998, p.47):

A primeira mudança foi na relação familiar. Agora, os pais preferem que seus filhos se dediquem aos estudos, ao invés de se dedicarem apenas à arte circense. Os pais passaram a perceber que, com estudo, seus filhos continuariam trabalhando no circo, mas agora como proprietários de uma empresa, e não apenas como artistas. Esta atitude acabou trazendo duas conseqüências: a primeira, diz respeito à visão que estes 'novos empresários' têm do circo. Menos sentimentais, para eles o circo é um negócio que tem que dar lucro. A segunda é que, para suprir a demanda de artistas, já que as famílias circenses agora cuidavam da administração, surgiram as escolas de circo, que formam novos artistas. Eles não fazem parte da família. A relação é apenas de patrão e empregado. Igual a um funcionário, que trabalha em troca de salário (sic).

As mudanças ocorridas na administração do circo moderno ajudaram a criar também uma nova categoria de circo. Conhecidas como "novo circo", estas companhias não têm picadeiro, nem lona, nem arquibancadas e se apresentam, na maioria das vezes, em teatros ou casas de espetáculo. Nas apresentações, há inovações na linguagem, com a incorporação de elementos de dança, teatro e música. Um exemplo desse tipo de circo é o Cirque du Soleil, do Canadá. No Brasil, há vários grupos desse gênero, como o Intrépida Trupe, Fratellis, Teatro de Anônimos e Nau de Ícaros (Torres, 1998, p.49).

Este novo modelo tem contribuído para a valorização da arte circense, criando um mercado promissor e altamente competitivo para este profissional, com a remuneração associada à sua habilidade e ao grau de dificuldade da exibição.

4.4 O ADESTRAMENTO DADO AOS ANIMAIS EM CIRCO

Nos rodeios, circos e espetáculos abertos ao público se dá o uso frequente de animais.

Nos circos são utilizados animais selvagens (leões, tigres, ursos, elefantes) e domésticos ou domesticados (cachorros e cavalos) que são submetidos a “treinamentos”, sendo que muitos destes animais são adestrados desde o nascimento. Tais treinamentos visam

a ludibriar a natureza, a fim de que mencionados seres esboquem docilidade e habilidade que jamais teriam, não fosse o tratamento cruel dispensado contra eles.

Segundo anotou o Deputado Federal Antônio Carlos Biffi, em seu parecer ao Projeto de Lei nº 7291/2006, na Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, o tratamento dado aos animais no momento de seu adestramento é regado a dor e crueldade:

Para realizar tarefas como dançar, andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas (com ou sem fogo), cumprimentar a platéia, entre outras proezas, os animais são submetidos a treinamento que, regularmente, envolve chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios que os violentam. A alimentação e o descanso desses animais são, muitas vezes, inadequados e insuficientes. Há ainda uma perversidade adicional gerada pela presença de carnívoros nos espetáculos circenses – é comum que cães e gatos vivos sejam fornecidos a eles como alimentação, muitas vezes trocados por ingressos pelos moradores da localidade onde se encontra o circo (sic) (BRASIL, 2006).

Sobre o treinamento dos animais no circo, destaca Chuahy (2009, p. 77):

Os animais são forçados andar de bicicleta atravessar círculos de fogo ficar de cabeça para baixo durante espetáculos. Para treinar piruetas, eles passam a vida inteira presos em jaulas sujas e apertadas e sendo maltratados. Levam uma vida miserável. São constantemente espancados, chicoteados, eletrocutados, e sofrem também abusos psicológicos. As jaulas são tão pequenas que eles desenvolvem, ao longo do tempo, sérios problemas psicológicos. Chegam a ficar batendo com a cabeça nas grades. Tudo é feito para que sua vontade própria seja ‘quebrada’ ele passe a obedecer, perdendo ânimo e prazer pela vida.

A propósito, vale consignar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Unesco, 1978), contém dispositivo perfeitamente aplicável ao uso de animais em circos. Trata-se do Artigo 10: “Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam os animais são incompatíveis com a dignidade do animal”.

Neste sentido, manifesta-se Chuahy (2009, p.75):

Não há problema em jogar bola no parque com um cachorro [...] ensiná-lo a fazer truques para ganhar uma comidinha especial ou brincar de puxar uma meia velha com um gatinho. A conexão entre homens e animais é enorme, e eles podem ser companheiros divertidos, desde que a diversão seja para ambos. Animais só devem participar nas brincadeiras que possam se divertir. Mas esta regra moral esta sendo violentada, que não sabe realmente o que se passa, ora pelo sadismo do homem, que gosta de ver de perto o sofrimento do animal.

Salienta-se que nem os maiores circos são capazes de propiciar aos animais uma vida totalmente sadia e correta, eis que os animais selvagens necessitam de espaço físico

suficiente para manter sua saúde estável. Ressalta-se que não se fala aqui de jaulas maiores, mas sim de grandes proporções de terra.

Em via de exemplificação, destaque-se que os leões têm a seu dispor um espaço médio entre 21 e 400 quilômetros quadrados para percorrer, sendo que em circos o tamanho de suas jaulas varia entre 3 e 11 metros e os elefantes caminham, em média, 80 km por dia na natureza, o que torna inevitável o desenvolvimento de graves problemas de articulações (Feliciano Filho, 2010, p. 3).

Os animais empregados em espetáculos circenses, em sua grande parte, são silvestres, ressalta-se ainda que alguns até em vias de extinção, costumam ser capturados ainda filhotes em caçadas que resultam na morte de seus pais (idem, ibidem).

Sobre treinamento destaca Feliciano Filho (2010, p.3)

São treinados a executarem determinadas rotinas muitas vezes por métodos violentos e diários, que incluem açoitamento, choques elétricos, objetos pontiagudos, espancamentos com barras de ferro e pedaços de pau, queimadura das patas etc.. A maioria têm suas garras e dentes arrancados e/ou serrados para não representar tanto perigo. A maioria desses animais adquire comportamentos neuróticos por viverem em cativeiro. Além das diversas torturas dos treinamentos, esses animais são mantidos trancafiados ou acorrentados em pequenas jaulas sem a mínima condição de higiene.

Os circos demonstram ser na realidade, para os animais, uma verdadeira prisão, a começar pelo fato de terem que viver confinados em jaulas, sem terem cometido crime algum para receber tal punição, além de receberem tratamento mínimo e precário de saúde, são cruelmente espancados para aprenderem a fazer as manobras e afins e, ainda, precisam conviver com o fato de que os circos passam grande parte do tempo viajando de cidade em cidade com os animais confinados em espaços ainda menores para o transporte.

Destaca Laerte (2004, p. 54):

[...] Tamanho abuso não se limita aos picadeiros ou aos treinos, mas envolve contínuas viagens das companhias itinerantes, sob chuva e sol, calor e frio, atravessando estradas adversas e desconhecidas. Privados de liberdade e de respeito, os animais mantidos no circo formam um triste comboio de resignados prisioneiros. **O aplauso do público, ao fim de cada apresentação deles, representa – na realidade – um inconsciente estímulo à insensibilidade humana** (grifo nosso).

Neste sentido declara Chuachy (2009, p.76):

Podem ser observados em seu hábitat de forma controlada e sem interferência humana, conservando-o por meio da criação de reservas e esforços para a proteção ambiental. Só devem ser mantidos em cativeiro quando for o seu próprio bem, e não para o bem-estar e interesse do homem.

Como já exposto neste trabalho, os elefantes estão acostumados a andar na vida livre até 80 quilômetros por dia e a se cercar de outros de sua espécie. Nos circos, por causa de seu porte e força, eles permanecem o tempo todo acorrentados. Os elefantes vivem em média 70 (setenta) anos, mas nos circos morrem cedo, por causa de doenças, estresse e solidão (Chuachy, 2009, p. 78).

Sobre a prática de adestramento dos animais inseridos em circos, diz Bechara (2003, p. 106):

Os animais de circo, é de conhecimento de todos, são submetidos à toda sorte de maus tratos, a começar pela retirada de seu habitat – no qual convivem com seus pares, com seus próprios hábitos, em sintonia perfeita com o ambiente natural. Além disso, eles passam por um treinamento violento que os prepara (os obriga, melhor dizendo) para fazerem coisas que não são de sua natureza fazer e, dada a condição ‘mambembe’ dos circos, são colocados a viajar quilômetros e mais quilômetros de estradas (muitas vezes esburacadas e em péssimas condições) em jaulas ínfimas, apertadíssimas (em que mal podem se mover), num sacolejar sem fim.

Outros relatos indicam que, para obedecer aos seus treinadores, tigres, leões e outros felinos são acorrentados pelo pescoço quando estão no pedestal para ter a sensação de estar sendo sufocados e permanecer mansos. Para não esquecer a dor, eles são chicoteados, queimados e espancados com barras de ferro diariamente. Para que o treinador se sinta mais seguro, as garras são arrancadas ou serradas.

Ressalta-se que, antes de chegarem aos circos, os animais, muitas vezes, passam por meses de torturas, são amarrados, sentados, numa jaula onde não podem se mexer, para que seu peso comprima os órgãos internos e cause dor, recebem surras e ficam sobre seus próprios excrementos.

Ao atingirem idades em que não mais possam ser exibidos, são abandonados ou até mesmo sacrificados.

Inúmeras são as espécies utilizadas em espetáculos circenses e diversas são as modalidades cruéis de seus adestramentos. Entretanto, destacam-se os animais usados com maior frequência, quais sejam: elefantes, felinos, ursos, macacos e cavalos.

Acerca de referido adestramento, expõe Tuglio (2010, p. 231) quanto aos elefantes:

São extremamente inteligentes, comunicam-se com os outros da espécie e vivem em grupos com papéis sociais definidos. Além disso ficam de luto por seus mortos e são capazes de reconhecer um familiar, mesmo tendo sido separados deles quando filhotes. Antes de chegar ao circo, passam por meses de tortura. São amarrados sentados numa jaula onde não podem se mexer para que o peso comprima os órgãos internos e cause dor. Levam surras diárias e ficam sobre seus próprios excrementos até que ‘seu espírito seja quebrado’, passando a obedecer. Nos circos sofrem de problemas nas patas por falta de exercício, pois na natureza elefantes andam dezenas de quilômetros diariamente. Além disso, permanecem acorrentados o tempo todo

adquirindo características de neurose do cativo, como mexer constantemente a cabeça, denominada de o ‘pêndulo de cabeça’, que corresponde a um sinal de que estão psicologicamente estressados.

Quanto aos felinos:

Os leões, tigres e outros felinos, são acorrentados a seus pedestais e as cordas são enroladas em suas gargantas para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados. São dominados pelo fogo e pelo chicote, golpeados com barras de ferro e queimados na testa, pelo menos, uma vez na vida, para que não se esqueçam da dor. Muitos têm suas garras arrancadas e as presas extraídas ou serradas. Passam, a maior parte de suas vidas, dentro de pequenas jaulas e sendo alimentados, muitas vezes, com cães e gatos abandonados. Nos felinos, o comportamento típico de estresse é identificado com movimentos de vai e vem dentro das jaulas (idem, ibidem).

Quanto aos ursos:

Têm o nariz quebrado durante o treinamento. Suas patas são queimadas, para forçá-los a ficar sobre duas patas apenas. São obrigados a pisar em chapas de metal incandescente ao som de uma determinada música, para que, no picadeiro, ao se reproduzir a mesma música usada durante o ‘treinamento’ passem a movimentar-se de modo a sugerir que estejam dançando. Muitos sofrem mutilação parcial da língua e têm as garras e presas arrancadas. Ursos cativos apresentam comportamento atípico, como andar de um lado para o outro; outros se auto-mutilam, batendo com a cabeça nas grades da jaula mordendo as próprias patas (Tuglio, 2010, p.231).

Quanto aos macacos:

Apresentam o mesmo comportamento de crianças que sofrem abusos. Ressalta-se que até 98% do DNA dos chimpanzés é igual ao do ser humano, apanham para obedecer e obedecem por medo. Alguns dos comportamentos freqüentemente encontrados em macacos cativos, são roer as unhas e auto-mutilação. Os dentes são retirados para que os animais possam ser fotografados junto com crianças, ainda são açoitados e confinados sem direito a caminhadas (sic) (idem, ibidem).

Quanto aos cavalos:

Estão sujeitos aos clássicos instrumentos de ‘treinamento’: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida. Ficam confinados sem as mínimas condições de higiene, sujeitos à diversas doenças. Não têm férias nem assistência veterinária adequada, são obrigados a suportar mudanças climáticas bruscas, viajar milhares de quilômetros sem descanso (Tuglio, 2010, p.231).

Desde modo, considera-se que maus-tratos aos animais constitui crime, devendo ser dada a atenção especial quando da instalação de circos nas cidades, a fim de verificar se os mesmos fazem uso de animais, especialmente o Circo de Nápoli, Stankowich, Garcia, Bim Bobo, Moscow, Beto Carreiro, Vostok e Di Roma (Tuglio, 2010, p. 236).

Sobre circos, Laerte (2004, p. 54) afirma que “os circos que utilizam animais em seus espetáculos representam, ainda hoje, uma das vertentes desse cenário de opressão”.

A utilização de animais em circo transforma-os em mercadorias de troca ou propriedade particular, tornam-se fantoches de uma triste comédia.

Reitera-se que o aprendizado destes animais é movido e induzido pela ameaça de punições e de castigos físicos. Isso faz com que os animais obedeçam ao comando do dominador, que se anuncia pelo estalo da chibata.

Destaca Levai (2004, p.54): “[...] Assim os tigres saltam em meio a argolas de fogo, ursos pedalam bicicletas, chimpanzés dançam com roupas femininas, elefantes sentam em banquetas, leões se curvam resignados [...]”.

Mesmo que não seja usada nenhuma forma cruel para o aprendizado dos animais, o próprio fato de estarem em jaulas minúsculas, sendo transportados de uma cidade para outra, já configura crueldade, eis que extremamente desgastante.

Por fim, é necessário convencer as pessoas de que os circos que utilizam animais escravizados em seus espetáculos não são sinônimos de alegria ou de pureza infantil. É preciso, enfim, mostrar a dolorosa verdade desses espetáculos afastando o véu que encobre a miserável condição dos animais que neles atuam.

4.5 SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE

O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa define o ato “cruel” como aquele que se compraz em fazer mal em atormentar ou prejudicar; ou, ainda, o ato duro, insensível, desumano, pungente e doloroso (Ferreira, 1999, p.504).

A Constituição, como já consta neste trabalho, veda práticas que submetam animais à crueldade – e aí se incluem tanto os animais da fauna silvestre, quanto aos animais da fauna doméstica, aquática e exótica.

Neste sentido, destaca Bechara (2003, p. 69):

A questão mais tormentosa para os cientistas do Direito de respeito ao discernimento entre as atividades praticadas contra os animais consideraras cruéis, dentro do conceito jurídico indeterminado ‘crueldade’ utilizado pela Constituição, e as demais atividades praticadas contra a fauna, mas em nome da sadia qualidade de vida do homem, e que, justamente por isso, não são tomadas por cruéis no sentido que a Lei Maior empresta ao termo.

Sem dúvida, os animais são objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes daqueles dos seres humanos. Todavia, existe uma grande dificuldade para efetiva proteção dos direitos animais garantidos constitucionalmente, qual seja o conceito de “crueldade”.

Se no passado só podíamos combater os maus tratos usando como escudo o Decreto 24.645/34 ou o art. 64 da Lei de Contravenções Penais, atualmente podemos contar com um instrumento jurídico de maior valor, que é a Constituição Federal.

A Constituição de 1988 proíbe com todas as letras, a submissão dos animais à crueldade impõe ao Poder Público o dever de coibir as práticas neste sentido, consoante o artigo 225, §1º, inc. VII. Tal prática é prevista em nossa Lei Maior, pois a crueldade, além de ferir, mutilar ou mesmo encerrar a vida de seres vivos inocentes, atinge valores humanos próprios de sociedades evoluídas e que, portanto, necessariamente devem ser resguardados e louvados, quais sejam: civilização, compaixão com seres dotados de sensibilidade física, repúdio a banalização da violência, etc. (Bechara, 2001, p.1).

Está contido no artigo 3º, inc. I da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que nenhum animal deve ser submetido a maus tratos, nem a atos cruéis.

Sobre o conceito de crueldade aduz o promotor de justiça Calhau (2009, p.1):

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea.

Encontra-se previsto em lei infraconstitucional a crueldade contra animais no Decreto-Lei 3.688 de 3/10/1941, conhecido como a Lei das Contravenções Penais, que estabelece em artigo 64 (Brasil, 1941).

Crueldade contra animais

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O dispositivo legal em questão foi revogado expressamente pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que expõe (Brasil, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Destaca-se a objetividade jurídica de determinado preceito legal dado por Milaré e Costa Jr. (2002, p. 85):

Visa a tutelar a fauna silvestre que integra o meio ambiente, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica. [...] O crime comissivo e comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física [...] Sujeito passivo é a coletividade em geral, já que os animais constituem objeto material da conduta.

Ainda sobre o sujeito, explicita Prado (2001, p. 68): “Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade e não o animal, pois este é o objeto material da conduta”.

As ações típicas alternativamente previstas no artigo supracitado são: a) Praticar ato de abuso; b) Maus tratos; c) Ferir; d) Mutilar; e) Realizar experiência cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos.

Entende-se, aos olhos de Milaré e Costa Jr. (2002, p. 86), as condutas apresentadas anteriormente como sendo:

1) *Praticar ato de abuso* – quando se exige do animal um esforço acima de suas forças, abusando dele, extrapolando limites. É o caso daquele que cavalgava por muitas milhas, sem dar o necessário repouso ao animal. Ou daquela que atrela a parrelha de bois ao carro, ou o jumento à carroça, obrigando-os a puxar cargas pesadas em longos trajetos. 2) *Maus tratos* – é o castigo excessivo e desnecessário do animal. É o uso abusivo de relho ou das esporas, castigando demasiado as montarias sem necessidade. 3) *Ferir ou mutilar* – ferir é lesionar o animal e mutilar é privá-lo de alguma parte do corpo.

Diante do tipo legal exteriorizado, conclui-se que os animais utilizados em circo são submetidos a cruéis agressões que afetam tanto o seu estado físico quanto mental.

Em decorrência do abuso dos treinadores perante estes animais no momento de seu adestramento, resta límpida a configuração da prática delituosa. O fato de arrancar os dentes ou as garras (unhas) dos animais para exibição, mormente para dar ao expectador a impressão de que tais animais são dóceis, configura as condutas necessárias para enquadramento do artigo 32 caput, bem como seus parágrafos (Brasil, 1998).

Como já mencionado neste tópico, o termo crueldade é a qualidade do que é cruel, aquele que se satisfaz em fazer o mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano.

Pode-se valer do conceito dado por Custódio (apud DIAS, 2000, p.156) em seu parecer de 07/02/97, elaborado para servir de subsídio à redação do Novo Código Penal, que diz:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por

desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (sic).

Infere-se que, defronte a etimologia de crueldade, sinônimo de pungência, todo ato que é possível auferir como cruel aos animais, tanto silvestres, quanto exóticos, domésticos ou domesticados, deve ser punido e coibido, ao passo que a objetividade jurídica da Constituição Federal e da Lei 9605/98 é evitar o sofrimento dos animais.

Nessa linha, crueldade é todo ato que expõe o animal a um mal além dos limites necessários. Sendo assim, conclui-se que a prática do emprego de animais em circos cuja finalidade se diz cultural e é tida como lazer, na realidade é um desrespeito a vida digna do animal.

4.6 A DOMESTICAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS EM CIRCOS

A fauna silvestre, como já exteriorizado neste trabalho, consoante Lei 9.605/98, abrange todas as espécies nativas, migratórias – de curtas e longas migrações – e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, total ou parcialmente, dentro do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras; divide-se, assim, a fauna em terrestre (que inclui a avifauna) e aquática (Brasil, 1998). Ou seja, **animais silvestres** ou selvagens são aqueles naturais de determinado país ou região, que **vivem junto à natureza** e dos meios que este lhes faculta, pelo que **independem do homem**.

Tratado neste trabalho também acerca dos animais da fauna exótica brasileira, em uniforme com a portaria do IBAMA ensina que:

A fauna silvestre exótica inclui todos animais pertencentes a espécies e subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies e subespécies introduzidas pelo Homem, inclusive domésticas em estado asselvajado

ou alçado; igualmente são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro (Brasil, 1998).

Pois bem, lembradas as definições de animais silvestres, bem como de animais pertencentes à fauna exótica, fica latente que a domesticação destes é algo totalmente antinatural e, portanto, considerada mau trato, já que, para que esta exista, é necessária a retirada do animal de seu habitat natural, alterando toda uma estrutura de vida e costumes, muitas vezes, ensejando a morte do animal.

Ressalta-se que não somente a retirada do animal de seu habitat trará malefícios, mas também, e, principalmente, os hábitos que o ser humano irá imputar-lhe para que se adapte ao novo ambiente que será inserido. Logo, mesmo que sejam originários da vida em cativeiro, as condições que lhes são oferecidas nada têm a ver com as necessidades básicas destes animais. Em circos, normalmente os hábitos novos imputados aos animais são dos mais cruéis. Animais são forçados a realizar malabarismos e diversos outros números para entreter o público. Contudo, para que "aprendam" a fazer tudo que seus domadores desejam, sofrem demais.

O uso de animais em circo fere o preceito estabelecido no artigo 4º, I e II da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que recomenda: “Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito” (Unesco, 1978).

A utilização de animais em circo constata a presença da conhecida lei do mais forte – em sentido figurado - a qual determina aquilo que se chama de “ética da dominação” e fez com que o ser humano se regozijasse em subjugar as demais criaturas. Tal fato proporcionou ao homem, ao longo dos séculos, a aura de superioridade em relação aos animais, o que obsta até mesmo o processo evolutivo (LEVAI, 2009, p.3).

Morris (apud LEVAI, 2009, p.4-5), especialista em comportamento animal, confirma o fato narrado acima:

Uma das conseqüências ainda sentidas da atitude que considera o homem superior aos animais é o que pode ser chamado de Caricatura dos Animais. Para torná-los inofensivos, transformamo-os em caricaturas engraçadas, como se fossem impostores ridículos apenas de nosso escárnio [...] O fato de que cada um desses animais artistas é grandemente superior à raça humana em determinados aspectos é cuidadosamente ignorado. Somos nós que decidimos as condições nas quais eles devem se apresentar e essas condições são sempre nossas, de modo que nossa posição não fique ameaçada (sic).

Ora, inúmeros foram os instrumentos elencados neste capítulo, que servem para auxiliar o dominador a “treinar” os animais; em vista disto é necessário saber o que significa estalar o chicote para que os tigres se curvem resignados ou que saltem em direção ao fogo. Qual a função do bastão que faz um mamífero de quase uma tonelada se deitar diante do domador? Por que os camelos se ajoelham e os cavalos correm em círculos? E o urso ciclista, como desenvolve tal façanha? Já os macacos chimpanzés, por acaso têm alguma afinidade ou afeição à música humana a ponto de fazê-los rebolar no picadeiro? (LEVAI, 2009, p.4).

Neste sentido, explica Morris (apud LEVAI, 2009, p.4):

Se, por acaso, eles possuírem uma característica inegavelmente superior à nossa, então temos de aplicar uma nova regra. Tal regra estabelece que se um animal é particularmente bom em alguma coisa, precisamos planejar um espetáculo que diminua essa qualidade. O exemplo mais óbvio é a força bruta. O leão, o tigre e o elefante são claramente mais fortes do que nós, por isso organizamos espetáculos em que sejam dominados pela habilidade e pela astúcia humanas. O domador de leões estala seu chicote e o leão pula, atravessando um arco; o treinador de elefantes levanta seu bastão e o poderoso animal curva-se diante de nós. Fez-se do leão um medroso covarde para a nossa diversão, e o elefante foi transformado em um idiota pesado e desajeitado. Nós nos divertimos e aplaudimos essa encenação cruel do poder do homem sobre a natureza.

Pondera-se que os animais silvestres e exóticos, apesar de em tese terem sido domesticados, são propensos a agir domados por seu espírito selvagem e atacar humanos a qualquer momento e, então, ninguém será capaz de pará-los, a não ser munidos de armas ou outros instrumentos que cause dor aos animais ou sua morte.

Hodiernamente, existem exemplos de acontecimentos fatais por conta da insistência de alguns circos em manterem animais em seus números, como será abordado à frente.

Caçados ou nascidos em cativeiro, pouco importa, os animais, de modo geral, têm permanecido à margem da lei. Apesar da vigência de um estado de direito em território brasileiro e do amplo mosaico normativo ambiental, de se lamentar que os legisladores pátrios – preocupados com a proteção dos homens em sociedade – não hesitam em excluir os animais de qualquer perspectiva ética.

Conclui-se ser inquestionável que lugar de animal silvestre e exótico é junto à natureza, seu *habitat* natural, e que a diversão humana, sadia e inteligente, prescinde do sofrimento daqueles. Deve-se prezar pelos artistas de circos humanos, sem animais, eis que esses são muito criativos, talentosos e capazes de entreter seu público.

4.7 ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CIRCO

É comum encontrar em circos, além de animais silvestres e da fauna exótica, animais domésticos, como cães, gatos e cavalos. O que se deve questionar é: o simples fato de serem estes domésticos, outorga sua demasiada exploração?

Primeiro, torna-se imprescindível rever o conceito de animais domésticos, sendo que, neste sentido, foram assim classificados por Da Silva (2004, p.193):

A fauna doméstica constitui-se de todos animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita do Homem, podendo apresentar caráter variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Ressalta-se que, do mesmo modo que os animais silvestres nativos e exóticos, os domésticos indubitavelmente também possuem sua tutela jurídica albergada pela legislação pátria.

Sobre a utilização de animais em circo, expõe Martins (2010, p. 7):

[...] ressalta-se que animais domésticos são seres especialmente de companhia e não devem ser submetidos a longas jornadas de treinamento e trabalho, sendo obrigados a realizar atividades totalmente contrárias à sua natureza, bem como estando expostos a músicas em altos sons, gritaria e afins (lembrando-se que a audição dos animais é extremamente mais sensível e potente que a dos humanos. O cavalo, por exemplo, possui uma acuidade auricular quatro vezes melhor que a dos humanos).

A relação mais íntima que se desfruta com animais domésticos não é um argumento para o seu uso em circos. A participação deles em espetáculos não é a mesma coisa que brincar com um animal em casa.

Nos circos, os números devem obrigatoriamente ser cumpridos, uma vez que há o compromisso do espetáculo anunciado e a rotina não é uma opção. Não é o fato de que são animais domesticados que faz com que possam ser explorados para lucro e divertimento do ser humano. E não é porque não são selvagens que não sofram.

Sobre a vida lastimável dos animais em circo, revela Levai (2006, p.4):

Impossível não ver que um animal cativo, utilizado por toda sua vida em exposições circenses, está em permanente situação de sofrimento. Ainda que receba alimentação, que tenha a assistência de veterinário ou um abrigo contra intempéries, nada pode ser comparado àquilo que lhes foi tirado, o seu bem mais precioso, a liberdade. Viajando nas carrocerias dos caminhões, de sol a sol, em pequenas jaulas, para depois apresentarem nos picadeiros o número que lhes condicionaram pela violência, esses animais padecem em resignado silêncio. O aplauso inconsciente da platéia, ao final de cada exibição, é o mais doloroso

estímulo para que esse abuso continue se prolongando no tempo, sem que os adultos - ou as crianças ali levadas - percebam seu equívoco ao prestigiar esse triste espetáculo de dominação humana (sic).

Com base em pesquisa feita pela sociedade protetora dos animais ONCA DEFESA ANIMAL e com base na página eletrônica de proteção animal *Captive Animals*, constatou-se a crueldade em que os animais domésticos também estão inseridos durante os treinamentos nos circos:

Os animais de circo vivem a rotina estressante de treinos e ensaios diários, sem poder optar quando querem realizar suas tarefas. Têm ainda que contender com barulho, luzes, espaço limitado improvisado e grupos sociais estranhos, vivendo muitas vezes até junto a animais ferozes. Graças ao cotidiano cansativo, os animais muitas vezes só se submetem ao treinador sob medo e força. Para isso, adestradores utilizam chicotes e bastões, que são usados quando o animal desobedece. Há casos até de morte durante as próprias exposições. Os animais sofrem com longas e constantes viagens, sem acesso a água e alimento. Quando instalados, vivem confinados em espaços mínimos, quase sempre improvisados. Coelho e pombos usados por mágicos vivem amontoados em pequenas gaiolas. Imagens flagradas por sociedades protetoras também revelam cachorros amarrados em carretas sob o sol sem acesso à água ou em gaiolas pequenas por longas horas. Cavalos e pôneis são mantidos em espaços onde mal podem mover-se e, quando aos pares, são amordaçados para não ferirem-se uns aos outros. Bovinos, ovelhas, bodes, porcos e aves também são mantidos em situações semelhantes. Equinos e bovinos são amarrados para pastar em terrenos baldios, muitas vezes, ingerindo lixo e intoxicando-se com substâncias nocivas. Outros animais também geralmente comem no chão, sem cuidados higiênicos. Além de ingerirem substâncias indevidas há também casos em que animais se soltarem ou serem soltos por crianças e provocarem tumulto e riscos no trânsito (sic) (Brasil, 2005).

Circo com animais, seja silvestre, exótico ou doméstico, constitui, portanto, uma atividade cruel e abusiva. Deforma a realidade natural e atenta contra a dignidade dos seres vivos transformados em escravos. Também é um espetáculo antipedagógico, porque se propõe a transformar uma conduta artificial e violenta em uma realidade cultural.

Os adultos deveriam refletir sobre isso antes de levar as crianças aos circos que exploram animais. Mesmo que se diga que o intuito de moderno circo com animais não é o de fazer exposições de adestramento, o simples fato de exibir o bicho cativo e evidentemente subjugado em lugar hostil à sua natureza, exposto à curiosidade daqueles que acreditam ser normal o degradante espetáculo da dominação, já é suficiente para que se tente impedir, judicialmente, a reiteração de uma ordem cultural desvirtuada.

4.8 OCORRÊNCIAS COM ANIMAIS EM CIRCOS

São muitos os acidentes com animais em circos que acabam prejudicando não somente os animais, mas também seus tratadores, o público, bem como a população em geral.

Para não se tornar prolixa, foram selecionados para esta apresentação apenas alguns dos fatos para a exposição a seguir, a título de mera exemplificação prática.

No ano de 2000 ocorreram estes acidentes relacionados a animais em circo: Atibaia/SP, abril: circo Bartholo abandona 3 leões e 1 leoa em terreno baldio; Recife/PE, abril: leões matam garoto. Quatro leões famintos do circo Vostok puxam o garoto Juninho para dentro da jaula no intervalo da apresentação do espetáculo circense. Garoto tem uma morte trágica e cruel e os animais são todos mortos. Em exame necroscópico, há a constatação de que os animais não comiam há 3 dias¹⁴.

Em 2001, os seguintes fatos: Maracanaú/CE, dezembro: leoa morta a tiros depois de escapar em circo no Ceará; Curitiba/PR, agosto: trapezista do circo imperial do México teve que amputar braço após ter sido atacado por leoa;

Já em 2003: Aparecida de Goiânia/GO, dezembro: tigresa da espécie real de bengala ataca tratador, mordendo antebraço e bíceps do rapaz, o qual teve sérios ferimentos, tendo que ser submetido à cirurgia para tentar recuperar os movimentos; São Paulo/SP: Bambi, elefanta presente no circo Stankowich escapa para a Radial Leste em pleno horário de *rush*; Penha/SC, outubro: morre Madú, elefanta que viveu anos em um circo e passou o final de sua vida em outro circo em Santa Catarina. O laudo atestava que a elefanta morreu com um raio na cabeça, apesar de ter vivido ao redor de uma cerca eletrificada e de diversas testemunhas terem presenciado sua cruel morte por eletrocussão; Sumaré/SP, janeiro: circo Stankowich abandona três leões no centro da cidade alegando não querê-los mais. Os animais foram encaminhados em estado lastimável de saúde para o Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos, sendo que um dos animais estava tão debilitado, que veio a óbito;

Em 2004: - Curitiba/PR, junho: IBAMA precisa encontrar um novo lar para 2 leões que estavam com um particular e não têm mais condições de mantê-los. Animais nascidos em circo; Iguaraci/PE, abril: o urso pardo Bruno, maltratado e desnutrido é simplesmente abandonado por circo no sertão do Pernambuco; Penha/SC, março: morre gato em

¹⁴ Todos os casos elencados neste tópico encontram-se disponíveis em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/orespeitvelpbliconoquermaisanimaisemcirco.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2011.

consequência de queda na apresentação do número "pulo do gato" em circo em Santa Catarina; Antônio Carlos, Florianópolis/SC, julho: dois leões e dois tigres são apreendidos em um circo após serem encontrados desnutridos e em jaulas soldadas.

No ano de 2005 foram registrados os seguintes fatos: Uberaba/MG, dezembro: 5 leões são abandonados por circo m estrada; Ervália/MG, julho: macaca chimpanzé arranca dedo mínimo de criança de 12 anos que estava em circo que se apresentava na cidade; Campos do Jordão/SP, julho: dois tigres morrem no circo Stankowich. A priori afirmou-se que fora de frio. Porém, após laudo feito por veterinário do circo, ficou constatada morte por vírus transmitido por gato doméstico, o que nos sugere a ingestão de animais domésticos pelos animais do citado circo, já que representantes do circo tentaram descartar o cadáver de um dos animais, abrindo-lhe e queimando as vísceras, inclusive; Restinga Seca/RS, junho: criança de oito anos sofreu ferimentos ao encostar em grade de leão, o qual acabou sendo executado com choque elétrico, por meio de aparelho para este fim portado por seu treinador; Lavras do Sul/RS, maio: homem é atacado por um tigre de circo, tendo seu braço esquerdo amputado; São Paulo/SP, fevereiro: chimpanzé Dolores, após ter sido retirada do circo Di Napoli pelo IBAMA, estando depressiva e com bronquite crônica, finalmente é encaminhada para um santuário após decisão judicial; Uberaba/MG, dezembro: 5 leões são abandonados por circo em estrada.

Em 2006: Palhoça/SC, maio: elefante foge de circo; Itaboraí/RJ, fevereiro: leão é encontrado em jaula aberta escorada apenas com uma tábua em frigorífico abandonado.

No ano de 2007: Mata de São João/BA, dezembro: macaco arranca parte do dedo de uma menina de 3 anos. Animal fica em jaula improvisada em carrinho de supermercado; Cuiabá/MT, dezembro: leão pula muro e foge de circo; Vitória/ES, outubro: mulher tem braço amputado após mordida de leão de circo que tentou acariciar.

Em 2008, Bady Bassit/São José do Rio Preto/SP, abril: leão solto por circo causa pânico na região; 23 de abril, Paraná Online: São José dos Pinhais/SP - Circo Aurora abandona seis animais, entre eles três cavalos, duas lhamas e um urso; 28 de junho, Jornal Folha Online: Votuporanga/SP - Circo abandona leoa em uma carreta.

Em 2010: A juíza Ana Barbuda determinou, por meio de liminar, a remoção dos animais do circo Portugal, cuja tenda estava instalada no Campo da Pronaica, bairro de Cajazeira. A magistrada acatou o pedido do promotor de justiça Heron Gordilho e de duas associações protetoras dos animais: a Terra Verde Viva e a Célula-Mãe. A decisão da juíza deu-se pelo flagrante descumprimento do que determina a lei de crimes ambientais. "Só o fato dos dois elefantes estarem acorrentados num espaço de menos de mil metros quadrados já

configura os maus tratos”, afirmou a presidente da Terra Verde Viva, a advogada Ana Rita Tavares. Ela afirma que a liminar representa uma mudança de paradigma: “As pessoas estão acostumadas a ver os animais no circo como se fosse uma coisa normal. E não é. Os animais sofrem com o tratamento que é dado a eles”¹⁵.

Através dos fatos narrados envolvendo animais em circo, resta claro que lugar de animais não é em circo, e sim em seu habitat natural.

4.9 CIRCO SEM ANIMAIS CORRESPONDE AO FIM DA CULTURA CIRCENSE?

Como relata o Deputado Federal Jorge Pinheiro ao analisar o projeto de lei nº 7291/2006, que tramita na Câmara dos Deputados, “Vários circos famosos internacionalmente – como o Circo de Solei do Canadá e o Circo Oz da Austrália – não utilizam animais em seus espetáculos (Lenza, 2009, p. 854).

A apresentação de animais em espetáculos circenses em nada contribui à educação ambiental da população, visto que o comportamento apresentado não se assemelha ao comportamento natural desses animais, até mesmo expondo-os ao ridículo. Salienta-se que até alguns empresários do circo reconhecem que existe uma tendência mundial de desvalorização de animais como atração circense e que o “circo do futuro” valorizará o artista humano.

Por todo exposto, a utilização de animais não é fundamental para que o circo cumpra seu papel cultural no Brasil.

Vários fatos como já expostos anteriormente, mormente o caso da morte de um menino de seis anos por leões do Circo Vostok em Pernambuco, levaram a sociedade a revoltar-se contra prática do uso de animais em circo, incentivando o encaminhamento de vários projetos de lei, bem como abaixo-assinados no sentido de coibir a supracitada prática.

Neste sentido, destaca Bechara (2003, p. 106):

Enganam-se os que imaginam que sem animais os circos não sobreviveriam. [...] a proibição da utilização de animais em circos não os fadaria à extinção, em virtude de que ‘outros números tão ou mais cativantes poderiam ser desenvolvidos com igual sucesso, a se ver pelo encanto com que o público normalmente assiste aos mágicos, trapezistas, malabaristas, palhaços etc’.

15 Material disponível em: < <http://www.atardeonline.com.br/cidades/noticia.jsf?id=3448392>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

Vários Estados, como o Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, assim como inúmeros Municípios, já proibiram a participação de animais em espetáculos circenses, como já elencado neste trabalho.

Sobre a possibilidade do fim da cultura circense com a retirada dos animais em espetáculos, manifesta-se Lenza (2009, p. 854):

Proibir a utilização de animais em circo não significará o fim da arte, da cultura circense, que tem muito a oferecer, como a apresentação dos malabaristas, dos trapezistas, dos engolidores de fogo, dos mágicos, dos palhaços e de tantos, homens e mulheres, artistas que fazem de sua arte sua vida e lutam para encantar, alegrar e estimular o sonho e o imaginário.

Portanto, preserva-se a cultura e, ao mesmo tempo, ao se coibir o emprego de animais em circo, garante-se a proibição da crueldade, harmonizando os preceitos constitucionais.

4.10 ANIMAIS EM CIRCO: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

Hodiernamente, são inúmeras as entidades que atuam em prol dos direitos dos animais, denunciando os espetáculos que exponham os animais a maus tratos. Resta claro, como evidenciado neste trabalho, que o emprego de animais em espetáculos circenses é sinônimo de crueldade animal, eis que os animais, muitas vezes são retirados de seu habitat natural e obrigados a conviver com outras espécies no mesmo ambiente. Salienta-se que estes ambientes, em sua grande parte, são impróprios para abrigá-los e os animais são submetidos a adestramentos repletos de brutalidade e dor. Ao forçar um animal, seja doméstico, domesticado, silvestre ou exótico, a subir em banquinhos, equilibrar-se sobre bolas, andar de bicicleta, atravessar anéis de fogo, os treinadores/dominadores e, também os donos de circo, acabam por privar os animais de suas vontades, seus desejos e de sua natureza. Todavia, ainda existem os circos que insistem em utilizar animais em suas apresentações para chamar atenção da população, principalmente das crianças.

Ressalta-se que, cada vez mais, é evidenciado que os animais em circos são vítimas de maus tratos, como é possível constatar em alguns julgados.

Acerca do emprego de animais em circo, bem como a constatação de maus tratos, declara o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PARCIALEMTNE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIBIÇÃO DOS ANIMAIS PERTENCENTES AO CIRCO ESTORIL. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CINGE À ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO A QUO PAUTADA NA FUMAÇA DO BOM DIREITO. ART. 225 DA CF/ 88. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO DE TODOS. OUTROSISM, A DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE É DEVER DA COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO. IN CASU, HÁ LAUDO DO IBAMA ATESTANDO QUE A EMPRESA AGRAVANTE NÃO SE PREOCUPA COM O BEMESTAR DOS ANIMAIS. VERIFICADO QUE ALGUNS DOS ANIMAIS EXIBIDOS EM APRESENTAÇÕES PÚBLICAS APRESENTAM COMPORTAMENTO ESTEREOTIPADO. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO HÁ PLAUSABILIDADE NA ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO 24.645/34, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, FOI REVOGADO PELA LEI 6.533/78, POIS, O DECRETO 82.385/78, QUE REGULA A ALUDIDA LEI, APENAS DEFINE PROFISSÕES DE AMESTRADOR E DOMADOR, NÃO DISPONDO ACERCA DOS LIMITES DE SEU EXERCÍCIO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. ADEMAIS, DEVE SER RESSALTADO QUE QUALQUER ATIVIDADE EMPRESARIAL/ECONÔMICA DEVE SER OBJETO DE ESTUDO PONDERADO SOBRE A “VIABILIDADE AMBIENTAL” DECISÃO TAMBÉM PAUTADA NO PERIGO DA DEMORA. A POSTERGAÇÃO DA MEDIDA PODERIA CARRETAR EM PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR, A DECISÃO A QUO DEVE SER MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA. **RECURSO IMPROVIDO.** (Brasil, 2009, p.1)

No caso em tela, o agravo de instrumento foi interposto por Roberto Carvalho Portugal e Cia LTDA – ME/ Circo Estoril, sendo na figura do agravado o Ministério Público do Estado da Bahia em conjunto com União Defensora dos Animais – Bicho Feliz, Associação Brasileira Terra Verde Viva e Instituto Arca de Nóe – Proteção aos animais e Preservação do Meio Ambiente.

Em breve síntese do fato ocorrido, alega a parte agravada que os animais estariam sendo submetidos a maus tratos, o que motivou o deferimento de uma medida liminar no juízo *a quo*, que suspendeu a apresentação dos animais no circo agravante. Mediante medida liminar concedida, a parte agravante a contesta alegando que os animais não são submetidos à crueldade, bem como alega que o circo cumpre todas as normas estabelecidas pelo IBAMA e que possui veterinário para garantir o bem-estar destes animais, por tais razões, o agravante clamou pela revogação da medida.

A desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, relatora presidente, reforça, em seu voto, a competência da coletividade e do Poder Público para atuar em prol da fauna:

Como cediço, a **Constituição da República**, ao tratar do Meio Ambiente, em seu **art. 225, caput**, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que a sua defesa e conservação é dever da coletividade e do Poder Público. Assim, em outras palavras, a defesa e proteção da fauna e flora, com a inibição de práticas que as coloquem em risco, é dever da coletividade e do Poder Público. (Santiago, 2009, p.5)

E ainda relata sobre o bem-estar animal:

Nessa seara, importa salientar que, conforme se depreende da leitura do **laudo técnico do IBAMA** (vistoria realizada em 28/10/2008 – fls. 83/89), apesar de não haver sinais de maus tratos ou de crueldade com os animais, **vislumbra-se a negligência da empresa agravante com o bem-estar dos animais**, sem que sejam desenvolvidas atividades recreativas de estímulo aos animais, o que lhes causa comportamentos fixos, estereotipado. [...] Do referido laudo técnico se extrai que o urso é mantido diariamente em uma carreta de transporte, apresentando **comportamento invariável**, andando em círculos no sentido anti-horário continuamente. Do mesmo modo, foi constatado que a aliá (fêmea do elefante) também apresentava **comportamento estereotipado**, mantendo-se por muito tempo no mesmo local, apenas balançando a cabeça de um lado para o outro (fl. 88). Corroborando, transcreve-se trecho do Opinativo da Procuradoria de Justiça, verbis: **‘Na hipótese dos autos, restou apurado, através de laudo técnico do IBAMA, acostado às fls. 86/89 que o circo, réu, atua em desconformidade com as normas ambientais, mormente no que tange à ausência de enriquecimento comportamental dos animais (aliá e urso), verificando-se negligência com o bem-estar dos animais’** [...] (grifo do autor). (Santiago, 2009, p.5-6)

A desembargadora fundamentou, ainda, a importância de que, ao desempenhar qualquer tipo de atividade econômica, previamente esta deve ser objeto de estudo ponderado sobre a viabilidade ambiental da atividade, eis que, em primeiro lugar, a utilização de animais circenses deve corresponder aos comandos constitucionais. Outrossim, evitando-se expor animais a comportamentos estereotipados, ao stress, à angústia. Salienta-se que todos demais desembargadores acompanharam o voto da relatora.

Sobre o desrespeito ao preceito constitucional contido no artigo 225, inc. IV, manifesta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRCO. APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS. NORMAS DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A IMPEDIR A ATIVIDADE CIRCENSE EM VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL 11.689/01, O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE TEMPORÁRIA NA COMARCA NÃO LEVA À PERDA DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2009, P.1)

Em sucinta narração do fato exposto, trata-se ação civil pública que visa a impedir a atividade circense em que o apelante é o ente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e configurando o apelado o Circo Blue Star. O autor da ação alega que o réu, ao utilizar animais em seus espetáculos, tais como: cavalos, pôneis e lhama, viola a norma constitucional prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inc. VII, artigo 32 da Lei 9.605/98 e à Lei estadual nº 12.994/08. Todavia, o réu alegou cumprir todas as normas exigidas, alegando ainda que a lei estadual não tinha entrado em vigor. O juiz a *quo* julgou extinto o processo

sem resolução do mérito, por perda do objeto, vez que circo tinha deixado a cidade, sendo que o autor apelou, argumentando que não há perda do objeto, eis que o local onde efetivamente ocorrerá a apresentação independe. O réu não apresentou contrarrazões e, por unanimidade, o recurso foi provido.

Neste sentido, declarou a presidente relatora Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza: “Não pode subsistir a sentença recorrida que extinguiu a ação pela perda do objeto pelo fato de ter o Apelado deixado o Município de Piratini. A atividade itinerante do Apelado não obsta a apreciação do pedido inibitório de explorar a atividade em desacordo com a legislação.” (Souza, 2009, p.4)

Sobre o uso de animais em apresentações circenses manifesta-se o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Meio ambiente -Utilização de animais em espetáculos circenses - Obrigação de não-fazer – Proibição da utilização e exibição de animais nos espetáculos circenses – Constitucionalidade do artigo 21 da Lei Estadual nº 11.977/2005- Recurso desprovido. (Brasil, 2008, p.1)

Em curto relato sobre fato, trata-se de apelação interposta por Amália Gnselda Rios de Stevanovich e Filho Ltda em face da sentença do juízo *a quo*, que julgou procedente a ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que condenou a apelante a abster-se de utilizar ou exibir animais nos seus espetáculos, shows, performances e demonstrações de destreza em quaisquer condições e circunstâncias, sob pena de multa. Ainda, a apelante foi condenada à abstenção da exibição de animais enjaulados ou acorrentados como propaganda, dentro ou fora do local em que estiver instalado o circo, sob pena de multa diária, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas como interdição ou fechamento do estabelecimento.

Em seu voto, o relator presidente Samuel Júnior expõe que não assiste razão à apelante, eis que:

A proibição de utilização de animais em espetáculos circenses mostra-se revestida de constitucionalidade, na medida em que não contraria legislação federal. [...] ademais, a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso. (Samuel Júnior, 2008, p.7)

Ressalta-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o relator presidente é Antônio Celso Aguiar Cortez.

Ação civil pública. Proibição de utilização de animais em apresentações circenses. Lei municipal. Liminar concedida. Competência do Município para legislar sobre a matéria. Agravo de instrumento não provido. (Brasil, 2006, p1)

Em breve relato dos fatos, trata-se de agravo de instrumento contra deferimento da medida liminar que proibia a apresentação de animais de qualquer natureza no circo agravante. Alega, ainda, que o circo possui 155 anos de tradição, bem como os 50 animais utilizados em sua maioria nasceu no próprio circo, e que não procede a alegação de maus tratos, disse que o circo é registrado, bem como seus animais são registrados no IBAMA; acrescentou, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, e que a legislação federal regula; que funcionam zoológicos e rodeios, que há projeto de lei relativo a proteção de animais circenses sem proibição dessa atividade cultural milenar e que os artigos 5º, inc. XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal tem aplicação imediata, e por fim alegou ser a lei municipal nº. 14.014/06 inconstitucional.

Em seu voto o presidente relator Antônio Celso Aguiar Cortez atribui:

Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e §§ c.c. artigo 170, V! da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II, CF, e artigo 60, § 2o da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1o, VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34, artigos 1o e 2o, § 3o). (grifo nosso)

[...]

A Lei Municipal n. 14.014 de 30.06.05, nesse contexto, não invade competências de outras esferas de Poder e se mostra, em princípio, constitucional, na medida em que não contraria a legislação federal ou a estadual. É que o legislador municipal, **ao proibir a prática, partiu necessariamente do pressuposto de que as apresentações de animais circenses se fazem mediante técnicas de castigo e prêmio, ou seja, submetendo-os a tratamento cruel, que inclui seu confinamento em espaços exíguos de jaulas, também a configurar maus tratos.** Por isto, não se vê, nesta fase como possa estar a Municipalidade impedida de legislar proibindo a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, no exercício de seu poder de polícia. (Cortez, 2008, p.6)

O recurso em questão teve negado seu provimento e todos os demais desembargadores acompanharam o voto do relator presidente.

Mediante julgados, conclui-se que, atualmente, a população, bem como os julgadores têm a cognição de que o emprego de animais em circos, independente da fauna utilizada seja silvestre, exótica ou doméstica, acarreta crueldade aos animais usados, seja no momento de seu adestramento, em decorrência das viagens constantes ou, ainda, pelo fato de

serem tirados de seu habitat natural, retirados de suas famílias e passarem o resto da vida em jaulas, na maioria das vezes com tamanho inadequado para garantir conforto a estes animais.

Na lei 8.313/91 em seu artigo 9º, II, o circo é considerado projeto cultural e artístico conforme declarado pelo Ministério da Cultura (Brasil, 1991). Ocorre que o uso de animais em circo confronta o disposto constitucional contido no artigo 225, §1º, inc. V, bem como afronta o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que dita que todos os elementos que compõe o meio ambiente, fauna, flora, bem como os humanos necessitam estar em harmonia. Reforça-se que, nos casos de confronto entre manifestações culturais e meio ambiente ecologicamente correto, os julgadores atualmente tem optado por preservar o bem-estar animal e a não crueldade, como ocorre nos casos de utilização em circos, alegando-se, ainda, que a proibição dos animais em circo não culminará na extinção da cultura circense, eis que deve-se optar pelas apresentações humanas.

Como visto neste trabalho, os animais são detentores de direitos, como a liberdade e o direito de não sofrer, assim como os seres humanos, cabendo ao Poder Público e à coletividade resguardar o direito daqueles, pela razão que os animais são como incapazes, ou seja, necessitam ser representados em juízo.

Para guiar a população atual e futura sobre os animais é necessário investir em educação, sendo que, na seara ambiental, existe o princípio da educação ambiental. O mencionado princípio deve ser aplicado em casos em que existe violação do meio ambiente. Portanto, serve como exemplo de ferimento a mencionado princípio as rinhas de galo, a farra do boi, bem como a utilização de animais em circo.

Segundo Godoy e Jacobs (2010, p. 3):

Considerar os animais não humanos nas discussões sobre Educação Ambiental na Educação Básica é um dos paradigmas que a Educação formal pode ajudar a quebrar. [...] Abordar o tema relacionado aos animais não humanos nas aulas de ciências sobre uma perspectiva vá além antropocentrismo e do utilitarismo ético, constitui-se em um dos maiores desafios da contemporaneidade.

E ainda Naconecy (GODOY; JACOBS, 2010, p. 7) defende que:

A tarefa principal da Ética é justificar a existência do moral e oferecer uma orientação para as decisões humanas [...] qualquer concepção moral ou teoria ética, irá operar com princípios, valores, ideais, normas de conduta, preceitos, permissões e proibições.

A própria legislação ambiental brasileira não recomenda a manutenção do uso de animais em apresentações circenses, tanto na Constituição Federal, que determina ser dever da União proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade,

quanto em leis como as dos Crimes Ambientais, o Código Penal, a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Proteção à Fauna, o Decreto de Proteção aos Animais ou a Lei nº 9.795, de 1999, que torna obrigatória a educação ambiental (Brasil, 1999).

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, define como educação ambiental o conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade (Brasil, 1999).

A mesma lei determina, em seu artigo 3º, inc. I que, como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito a esse tipo de educação, cabendo ao Poder Público definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Segundo anotou o Deputado Federal Antônio Carlos Biffi em seu parecer ao Projeto de Lei nº 7291/2006 na Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, sobre educação ambiental, vê-se:

Ao instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental voltada para toda a sociedade, não só para o contexto escolar, o legislador brasileiro demonstrou compromisso com a mobilização mundial em defesa do bom convívio entre os homens e o meio ambiente. A consciência ecológica, o respeito à diversidade, o compromisso com o equilíbrio ambiental, a ética, a solidariedade, a tolerância e a compaixão são valores essenciais para o futuro da humanidade (Brasil, 2006).

No entanto, práticas como as dos circos, que utilizam animais em suas apresentações ensinam ao público, constituído essencialmente de crianças, que é legítima a submissão do animal ao ser humano, a sujeição do mais fraco à violência do mais forte. Ensinam que é correto usar o chicote, a jaula e as correntes contra aqueles que não podem se defender. Ensinam, ainda, que é digno de aplauso e riso sujeitar seres vivos ao constrangimento, ao sofrimento e ao ridículo. A exploração da dor do animal como forma de diversão nos parece ação incompatível com os princípios da educação ambiental e com os valores sociais exigidos pelo tempo atual.

Por fim, infere-se que o emprego de animais em apresentações circenses não possui finalidade educativa e cultural no que cinge aos animais, eis que as pessoas, principalmente crianças, acabam por encarar com naturalidade o fato de animais estarem fora de seus habitats, desenvolvendo hábitos humanos totalmente estranhos e antinaturais, como

esboçados neste trabalho. Os animais em circos agem como marionetes, enquanto os dominadores, orgulhosos, os administram mediante instrumentos como chicotes, cassetetes e eletrochoques.

Nos dias atuais, como elencado neste trabalho, existem várias leis municipais e estaduais que disciplinam ou vedam o emprego de animais em shows circenses. Inclusive, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei 7.291/06, no sentido de vedar somente o uso de animais silvestres e exóticos em apresentações circenses.

Todavia, se faz necessário que exista uma lei em âmbito federal que proíba tanto animais silvestres e exóticos, quanto domésticos e domesticados, pois todos sofrem igualmente, para que, assim, o circo que utiliza animais fique sem espaço no território nacional e invista na profissionalização das pessoas que pretendem seguir carreira na área circense.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia, realizada através da pesquisa bibliográfica, utilizou o método dedutivo de abordagem, tendo como objetivo primordial o estudo do direito ambiental no que tange à fauna, mormente em sua utilização em espetáculos circenses, em sintonia com o estudo da diferença entre meio ambiente natural e manifestações culturais. Seu desenvolvimento alicerça-se na doutrina, na jurisprudência e na legislação pertinente ao tema.

No que concerne ao conteúdo histórico no sentido da tutela animal, foi possível compreender e assimilar que estes sempre foram objetos de exploração desenfreada do homem. Entretanto, com a evolução da sociedade, normas surgiram no sentido de proteção animal. Foi possível destacar a relevância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, eis que serve de norma inspiradora para garantir decisões jurídicas mais louváveis no sentido de proteção animal, bem como para que sirva de modelo e orientação para toda sociedade.

Mediante estudos doutrinários, averiguou-se que os animais são seres detentores de direitos, pela ótica de que possuem leis protetivas, haja vista que, se por um momento observar-se que os direitos de personalidade do ser humano lhes pertence como indivíduo, e se admitir que o direito à vida é inerente a tudo que vive, conclui-se que os animais também possuem direito de personalidade como direito à vida e ao não sofrimento, bem como destacou-se a importância do princípio da educação ambiental como norteador das ações humanas perante o meio ambiente.

É relevante salientar que não se pretendeu, com este trabalho, cessar a discussão acerca deste assunto, pois este poderá ser objeto de discussões futuras.

Dado o exposto para trabalhar minuciosamente a matéria em questão, foi necessário trabalhar o conceito de meio ambiente e seus aspectos. Definiu-se que, para existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que este propicia saúde e sadia qualidade de vida, em última análise a própria vida, ou seja, trata-se de um suporte de vida. Conclui-se, também, que as manifestações culturais constituem direitos fundamentais. Entretanto, quando há existência de confronto entre direitos fundamentais aqui expostos, utiliza-se a regra da proporcionalidade para resolver tais conflitos. Foi exposto que as questões que envolvem manifestações culturais *versus* meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que infere crueldade contra animais, os julgadores têm se posicionado no sentido de se optar pela vedação da prática pungente com os animais ao invés de persistir

numa cultura regradada à crueldade, como no caso da farra do boi, das rinhas de galo e canário, que foram declaradas inconstitucionais.

No que se refere à discrepância entre meio ambiente ecologicamente equilibrado e manifestação cultural, no caso de animais utilizados em circos, existem posicionamentos tanto estaduais quanto municipais que coíbem o emprego de animais em circos, mediante leis e projetos que vigoram atualmente. Em âmbito federal, aguarda-se o julgamento do projeto de lei nº 7291/06 na forma de seu substitutivo, que dispõe sobre a proibição de animais da fauna silvestre e exótica em espetáculos circenses. Todavia, os legisladores federais olvidaram-se dos animais domésticos, que também merecem atenção. Neste sentido, mediante estudo da história do circo e também da cultura circense, conclui-se que os legisladores deverão atentar que o circo contemporâneo deve primar pela figura humana nas suas performances, excluindo a figura dos animais.

É notório que os espetáculos que envolvem animais são movidos pelo sofrimento, mediante a submissão e a crueldade a que estes são sujeitados no momento de seu adestramento, o que resta comprovado através dos inúmeros acidentes envolvendo humanos e, principalmente, animais utilizados em circos.

Nesta linha de pensamento, roga-se que os legisladores tenham uma atuação ética e não antropocêntrica, conciliando-se com as tendências de protecionismo animal, visando o bem-estar destes e não a saúde psíquica do homem.

Conclui-se que o fim do emprego de animais em circos não culmina na extinção dos espetáculos circenses, que deve focar nas apresentações humanas e não lucrar através do sofrimento animal.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fernando. **A hora do Direito dos Animais**. Portugal: Editora livraria Almeida Coimbra, 2003, 1.379 páginas.
- BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da Proporcionalidade nas Manifestações Culturais e na Proteção da Fauna**. Curitiba: Editora Juruá, 2006, 1.226 páginas.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. xxii, 451 páginas.
- BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2003, 208 páginas.
- BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos (Coord.); MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávilla Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito ambiental**. 30. Revista dos Tribunais, 2004.
- BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos; MILARÉ, Édís (Coords.); SANTANA, Heron José de. **O lugar dos animais no mundo jurídico**. **Revista de Direito ambiental**. 36. Revista dos Tribunais, 2004.
- BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos; MILARÉ, Édís (Coords.); SIRVINKAS, Luiz Paulo. Direito ambiental, fauna e tráfico de animais silvestres. **Revista de Direito ambiental**. 30. Revista dos Tribunais, 2003.
- BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos; MILARÉ, Édís (Coords.); MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Patrimônio Cultural é meio ambiente. **Revista de Direito ambiental**. 43. Revista dos Tribunais, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 páginas.
- BRASIL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Projeto de Lei No 7291, DE 2006 (Projeto de Lei Nº 2.875, DE 2000, e apensos). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/430964.pdf>>. Acesso em:
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7473.htm>. Acesso em: 10 mai. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3776. Rio Grande do Norte. Relator: Min. Cezar Peluso**, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=rinhas+de+galo&base=baseAcordaos>> Acesso em: 05 mai. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 153531/Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de junho de 1997**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Farra+do+boi&base=baseAcordaos>> Acesso em: 05 mai. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 páginas.

CAPELLI, Silvia; LECEY, Eládio Luiz da Silva (Coords.); LECEY, Eládio Luiz da Silva. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/98. **Revista de Direito ambiental**. Revista dos Tribunais, 2007.

CHUAHY, Rafaela. **Manifesto Pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: editora Record, 2009, 1.252 páginas.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada**, artigo por artigo, aspectos penais e processuais penais. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2002. 266 páginas.

CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas: (doutrina - legislação - jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. xviii, 380 páginas.

COSTA, JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édis. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002. xviii, 323 páginas.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em:

DIAS, Edna Cardoso. **Tutela Jurídica dos Animais**. Disponível em <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/tutela.pdf>>. Acesso em:

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. xxvi, 398 páginas.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; SILVEIRA, Alzira Malaquias da; FERREIRA, Marina Baird. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128 páginas.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. 290 páginas.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006 6 v.

GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; TAGORE, Trajano de Almeida Silva (Coords.); CHALFUN, Mery. **Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?** Revista brasileira de direito animal. Ano 4, numero 5, jan-dez 2009. 14 p. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretenimentolazerousufrimento.pdf>>. Acesso em:

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Tráfico de animais e a tutela legal de animais silvestres**. Revista Eletrônica Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, Ano I Nº. 01, Disponível em: < <http://www.curioonline.com.br/userfiles/file/TRAFFICO-DE-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em:

LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.); MIRRA, Álvaro Luiz Valery et al. **Aspectos processuais do direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. 312 páginas.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. xxxii, 926 páginas.

LEVAI, Larte Fernando. **Direito dos Animais**. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, 1.160 páginas.

LIMA, Vivian Pereira. **Crime de maus-tratos a animais**. São Paulo, 2007, 94 páginas Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>>. Acesso em:

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. 971 páginas.

MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 233 páginas.

MARTINS, Renata de Freitas. **O respeitável público não quer mais animais em circos!** 2010, 394 páginas. Disponível em: <http://animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol4.pdf#page=117>. Acesso em:

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. xxi, 214 páginas.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Uma reflexão sobre a “ecologia humana” a partir do direito ambiental como um direito humano fundamental. **Revista de Direito ambiental**. 28. Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**: anotações à lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 352 páginas.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999. 157 páginas.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais** – Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. Curitiba, Editora Juruá, 2010, 246 páginas.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 páginas.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 páginas.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 278 páginas.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas 2009. 7 v.

WIGGERS, Wânio. **O conhecimento dos direitos fundamentais como instrumento de conscientização para a cidadania**. 2002. Dissertação (mestrado). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2002.

ANEXOS

ANEXO A - PROJETO DE LEI 7291/06 NA FORMA DE SEU SUBSTITUTIVO**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 7.291, DE 2006**

Dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais da fauna silvestre brasileira e exótica em circos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atividade circense e sobre a utilização de animais da fauna silvestre brasileira e exótica em circos.

Art. 2º A atividade circense constitui bem do patrimônio cultural brasileiro, ficando o seu exercício assegurado em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade da atividade circense no Brasil.

Art. 3º Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies, exceto os humanos, em circos e espetáculos congêneres.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 03 (três) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos e espetáculos congêneres;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais de quaisquer espécies para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos ou espetáculos congêneres;

IV - a incorporação em circos ou estabelecimentos similares de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais mantidos nas dependências dos circos.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou espetáculo congêneres ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assumira essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

Art. 4º Todos os animais existentes em circos e espetáculos congêneres no País deverão ser cadastrados pelo(s) seus proprietários ou representante(s) legal(is) no órgão federal competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da origem dos animais, independentemente de outros documentos que a serem exigidos.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, devendo o responsável pelos animais comunicar baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 3º No caso de morte de espécime(s), o proprietário ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao órgão federal competente laudo de necropsia atestado por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

§ 4º Os animais que nascerem em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o art. 6º deverão ser identificados individualmente pelos seus responsáveis e cadastrados no órgão federal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do nascimento, com a devida indicação de seus progenitores.

Art. 5º Findo o prazo de que trata o art. 6º, fica proibida a permanência de qualquer animal da fauna silvestre nativa ou exótica em estabelecimentos circenses ou congêneres, públicos ou privados.

§ 1º Excetua-se os concursos, competições e exposições de raças domésticas regulamentados por suas respectivas associações de criadores.

§ 2º Excetua-se, também, os animais domésticos mantidos pelos estabelecimentos circenses ou congêneres, como animais de estimação, desde que estejam de acordo com art. 6º da presente Lei e não incorram em práticas de maus-tratos previstas em Lei específica.

Art. 6º A exportação de animais silvestres exóticos provenientes dos circos ou estabelecimentos similares poderá ser efetuada somente com parecer técnico favorável e licença expedida na forma da lei pelo órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de animais para outros circos ou estabelecimentos similares.

Art. 7º Os circos ou espetáculos congêneres serão responsabilizados civil e criminalmente por danos e acidentes causados pelos animais a terceiros, aos seus funcionários ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 8º Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa por cada espécime em situação irregular e interdição imediata do espetáculo e do estabelecimento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 10. O descumprimento do determinado nesta lei, sem prejuízo das demais sanções, sujeita o responsável legal pelo circo e o infrator:

Pena – embargo da atividade, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2008.
Deputado Antônio Carlos Biffi- Relator

ANEXO B- FOTOS DE CAMPANHA CONTRA O USO DE ANIMAIS EM CIRCO

